

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO – PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM  
ADMINISTRAÇÃO – PNAP/UAB  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Rafael Jaques Rocha

A requisição de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul

Porto Alegre-RS  
Maio, 2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO – PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM  
ADMINISTRAÇÃO – PNAP/UAB  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

RAFAEL JAQUES ROCHA

A requisição de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul

Trabalho de conclusão de curso de  
Especialização apresentado como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Rafael Kruter Flores

Porto Alegre  
2015

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul pela oportunidade em elaborar este trabalho; às colegas Cleusa Marques e Jocelaine Machado pela colaboração na coleta de informações; à família, aos amigos e, em especial, à Cássia Ribeiro pelo suporte e paciência.

## **RESUMO**

Este trabalho apresenta uma análise do perfil dos servidores requisitados no âmbito da Justiça Eleitoral, com ênfase no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Aborda o processo de requisição de servidores, com base na legislação corrente. Apresenta, também, as atribuições e os pré-requisitos para ingresso via concurso público no cargo de técnico judiciário em contraponto ao perfil analisado.

Palavras-chave: requisição, requisitado, técnico judiciário, TRE/RS

## LISTA DE TABELAS

Quadro 1 – Número de servidores lotados no TRE/RS, por situação funcional em janeiro/2015.....	8
Gráfico 1 – Número de servidores efetivos e não efetivos em 2000, 2004, 2008 e 2015 .....	27
Gráfico 2 – Número de servidores cedidos, requisitados e efetivos em 2000, 2004, 2008 e 2015 .....	28
Gráfico 3 – Número de servidores cedidos, requisitados e efetivos por lotação, em 2000 .....	29
Gráfico 4 – Número de servidores cedidos, requisitados e efetivos por lotação, em 2015 .....	30
Gráfico 5 – Distribuição de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações por situação funcional, em 2000, 2004, 2008 e 2015.....	31
Gráfico 6 – Número de eleitores em 2000, 2004, 2008, 2015.....	32
Gráfico 7 – Distribuição dos servidores requisitados e cedidos quanto à esfera governamental do órgão de origem em 2015.....	33
Gráfico 8 – Número de servidores requisitados e cedidos quanto a área do cargo no órgão de origem em 2015 .....	34
Gráfico 9 – Distribuição dos servidores requisitados e cedidos quanto ao grau de instrução mínimo exigido pelo cargo de origem em 2015 .....	35
Gráfico 10 – Número de servidores por tempo de requisição em 2015 .....	36

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 DEFINIÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA DE PESQUISA .....	8
2 OBJETIVOS .....	11
2.1 OBJETIVO GERAL .....	11
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	11
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	12
4 REVISÃO CONCEITUAL E NORMATIVA .....	14
4.1 A ORIGEM DA JUSTIÇA ELEITORAL:1932-1937 .....	14
4.2 CÓDIGOS ELEITORAIS DE 1945 E DE 1950 .....	15
4.3 CÓDIGO ELEITORAL DE 1965 .....	17
4.4 LEI N. 6.999/1982 .....	18
4.5 LEI N. 10.842/2004 .....	20
4.6 RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010 .....	21
4.7 RESOLUÇÃO DO TRE/RS N. 241/2013 .....	24
5 DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO .....	26
5.1 REQUISIÇÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PELO TRE/RS .....	26
5.2 O PERFIL DOS SERVIDORES REQUISITADOS DO TRE/RS .....	33
5.3 COMPARAÇÃO DO PERFIL DOS SERVIDORES REQUISITADOS COM OS PRÉ-REQUISITOS E ATRIBUTOS DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO .....	36
5.4 O PROCESSO DE REQUISIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TRE/RS .....	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
REFERÊNCIAS .....	46
ANEXO I – RELAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS DO tre/rs, NÚMERO DE ELEITORES POR ze, CAPACIDADE MÁXIMA PERMITIDA DE REQUISITADOS POR ZE E QUANTIDADE REQUISITADOS POR ZE EM 2015 .....	49

## INTRODUÇÃO

A missão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, conforme seu planejamento estratégico de 2013-2014 (BRASIL, 2013b) visa a “garantir a legitimidade do processo eleitoral” (BRASIL, 2013b). O tribunal, como um todo, empenha-se em executar da melhor forma possível sua missão. Para isso, depende de pessoal atuando em todas as áreas. Apesar da criação de novos cargos com a Lei n. 10.842/2004 e a Lei n. 11.202/2005, o TRE/RS ainda utiliza a requisição de servidores dos outros órgãos para atuar nos seus cartórios das zonas eleitorais.

A requisição, segundo GIRÃO (2013), é a prática legal de incorporar, temporariamente, servidores de outros órgãos, como reforço à mão de obra de uma determinada instituição pública, a fim de possibilitar uma melhor execução da sua missão. Consta nos Códigos Eleitorais desde 1945 e é regulamentada por diversas leis as quais serão abordadas mais a diante.

O processo de requisição de servidores existe há anos na Justiça Eleitoral e é prática comum no TRE/RS. A insuficiência de quadro efetivo para a realização das suas atividades, principalmente em anos eleição, gera, hoje, uma demanda de requisição de servidores de outros órgãos de aproximadamente 30% do total de pessoal. Esses atuam nos cartórios das zonas eleitorais, onde desenvolvem atividades de atendimento ao público externo, auxiliam no planejamento e execução de eleições e tarefas administrativas internas.

Deste modo, este trabalho pretende analisar o perfil dos servidores atualmente requisitados pelo TRE/RS em contraponto à legislação vigente, aos pré-requisitos e atributos do cargo de técnico judiciário e ao planejamento estratégico da instituição.

## 1 DEFINIÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA DE PESQUISA

A requisição de servidores de outros órgãos públicos, sejam esses municipais, estaduais ou federais, é uma prática comum no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, principalmente, nos cartórios eleitorais do interior do estado. Hoje, o TRE/RS possui 332 servidores não efetivos, 328 requisitados e 4 cedidos, dos quais 316 estão lotados no interior. É um número expressivo de servidores não efetivos que representa 29,3% da mão de obra do TRE/RS, como pode ser visto no Quadro 1, elaborado a partir de dados do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH – do TRE/RS.

**Quadro 1 – Número de servidores lotados no TRE/RS, por situação funcional em janeiro/2015**

SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR	NÚMERO DE SERVIDORES	%
Ativo <sup>1</sup>	775	68,40%
Cedido <sup>2</sup>	4	0,35%
Requisitado <sup>2</sup>	328	28,95%
Lotação provisória <sup>1</sup>	7	0,62%
Removido para o TRE/RS <sup>1</sup>	19	1,68%
Total <sup>3</sup>	1133	100,0%

Fonte: Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH – do TRE/RS

Notas: <sup>1</sup> Servidor efetivo concursado na Justiça Eleitoral. <sup>2</sup> Servidor não efetivo. <sup>3</sup> Estagiários não foram considerados no cálculo.

Do ponto de vista legal, atualmente, a requisição é amparada pelo Código Eleitoral, Lei n. 4.373/1965, artigo (art.) 30, inciso XIV, e art. 365, na Lei Especial n. 6.999/1982, na Resolução TSE n. 23.255/2010, na Resolução do TRE/RS n. 241/2013 e se tornou um subterfúgio para suprir mão de obra de forma rápida em contraponto à burocracia e os altos custos para recrutar novos servidores via concurso público (RAMALHO 2002).

Em 2004, com a Lei n. 10842/2004, para cada zona eleitoral do TRE/RS, onde estão lotados os servidores requisitados, foram criados dois cargos efetivos, um para técnico judiciário, nível de segundo grau e um para analista judiciário, nível superior. Entretanto, nem todos cargos foram supridos ainda, o que também faz, a requisição de servidores de outros órgãos uma necessidade.

Com o passar dos anos, a legislação referente à requisição foi sendo alterada e o que antes era apenas uma solução para atender trabalhos pontuais de curto

prazo, principalmente em anos eleitorais ou períodos de cadastramento de eleitores, hoje, tornou-se uma prática corriqueira e, em muitos casos, de longo prazo. Para se ter uma ideia, na Lei n. 6.678, de 14 de agosto de 1979, art. 1º, inciso III, a requisição era de no máximo um ano, prorrogável por mais seis meses. Já na Lei n. 6.999, de 7 de junho de 1982, que a substitui, no seu artigo 5º diz: “Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente”. O TSE, na Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010 RE/RS, art. 6º, § 2º, deixa as prorrogações a critério dos tribunais eleitorais. O TRE/RS, por sua vez, na Resolução n. 241, de 21 de novembro de 2013, que tem um capítulo específico sobre tempo máximo de prorrogações das requisições, no art. 5º, permite uma requisição até dez anos, um ano mais nove prorrogações.

Por um lado, o Código Eleitoral de 1965, a Lei n. 6.999/1982, a Resolução do TSE n. 23.255/2010 e a Resolução do TRE/RS n. 241/2013 determinam uma série de restrições e exigências quanto à requisição de servidores, por outro, os editais de concurso para servidor do TRE/RS contam com uma série de pré-requisitos para ingresso no cargo de técnico e analista judiciário. O artigo 6º da Resolução do TSE n. 23.255/2010 determina que é competência dos TREs requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. Isso vem sendo cumprido? O perfil dos servidores requisitados, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, atualmente, atende à legislação vigente? Há compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor requisitado no seu órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral? Qual o impacto no planejamento estratégico do TRE/RS?

O TRE/RS possui dados dos seus servidores requisitados registrados no Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH, mas não há um mapeamento do perfil desses servidores nem comparativo com o dos técnicos judiciários. Este estudo aprofundará o conhecimento desse tipo de servidor e trará uma série de quadros e Gráficos com informações compiladas através de programação SQL (*Structured Query Language*) que permite o cruzamento de dados dispostos no banco de dados dos módulos do SGRH.

Com base nessas referências básicas, o objetivo deste trabalho é analisar o

perfil dos servidores requisitados pelo TRE/RS, agrupando informações e as comparando com a legislação vigente, com os pré-requisitos para ingressar no cargo com menor nível de exigência na Justiça Eleitoral que é o de técnico judiciário da área administrativa sem especialidade e com os respectivos atributos desse cargo. Além de verificar se as requisições feitas pelo TRE/RS atendem à legislação vigente e apontar eventuais correções, a importância deste trabalho é, também, apresentar dados que possam auxiliar, futuramente, a instituição em seu planejamento estratégico para recursos humanos. Hoje, o servidor requisitado é mencionado apenas no indicador horas de capacitação, do tema Gestão de Pessoas, que tem como meta aumentar em 10% a média de horas de capacitação por servidor, comparando o ano em relação ao ano anterior. A intenção do TRE/RS é incluí-lo nesse indicador através de atividades de ensino à distância – EAD. Hoje ainda não faz parte do indicador (BRASIL, 2013b).

Um conhecimento melhor do perfil dos servidores requisitados pelo TRE/RS poderia ajudar na escolha do tipo de capacitação que mais se adequasse a eles e poderia ajudar, também, na busca de estímulo para sua participação nas ações de capacitação uma vez que as requisições podem se estender até 10 anos, conforme art. 5º da Resolução TRE/RS n. 241/2013. Servidores melhores capacitados podem impactar positivamente nos objetivos estratégicos de aprimoramento do processo eleitoral e prestação de serviço de excelência. Inclusive, os dados poderão ser utilizados para criação de novos indicadores específicos sobre servidores requisitados dentro do tema Gestão de Pessoas, como, por exemplo, percentual de servidores requisitados em relação a servidores do quadro por zona eleitoral, com meta de manter o número de servidores do quadro sempre maior do que o número de servidores requisitados; nível de escolaridade, com meta de buscar requisitados mais capacitados; indicador de tempo de requisição, com meta de reduzir o tempo de permanência do requisitado no TRE/RS ou, ainda, para poder programar melhor sua capacitação.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Este trabalho tem como objetivo verificar se o perfil dos servidores requisitados no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul atende a legislação vigente e é compatível com as atividades desenvolvidas no serviço eleitoral.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar o histórico da requisição de servidores de outros órgãos pelo TRE/RS a partir de 2000;
- Analisar o perfil dos servidores requisitados do TRE/RS;
- Comparar o perfil dos servidores requisitados com os pré-requisitos e atributos do cargo de técnico judiciário;
- Analisar a requisição em relação ao planejamento estratégico do TRE/RS.

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Num primeiro momento do trabalho, na revisão conceitual e normativa, será feita análise descritiva cronológica da evolução dos códigos eleitorais quanto à requisição de servidores e demais leis vigentes no TRE/RS, a Lei Especial n. 6.999/1982, a Resolução TSE n. 23.255/2010, a Resolução do TRE/RS n. 241/2013. A Lei n. 10.842/2004 também será abordada, pois é um divisor de águas quanto à cultura da requisição. Essa lei determinou um número mínimo de servidores concursados em cada zona eleitoral, um técnico e um analista judiciário, provocando uma redução no número de requisitados lá lotados e no número de requisitados com função comissionada de chefia dos cartórios eleitorais. Através de pesquisa SQL no banco de dados Oracle, do SGRH, pretende-se apresentar dados quantitativos de servidores requisitados e concursados antes e depois da lei n. 10842/2004 para elucidar o assunto.

Também, através de pesquisa SQL no banco de dados Oracle do SGRH, pretende-se elaborar quadros e Gráficos com os dados dos servidores requisitados e, através de análise quantitativa, apresentar percentuais referentes à quantidade total de servidores requisitados em relação ao nível escolar, ao cargo do órgão de origem, esfera governamental do órgão de origem, carga horária, a fim de montar o seu perfil. Depois, cruzar com os dados dos servidores do cargo de técnico judiciário. Conforme os conceitos em FREITAS (2002), farei análises univariadas em relação aos dados dos servidores requisitados e análises bivariadas ao comparar os dados dos requisitados com os dos concursados. Essa pesquisa abrangerá 100% da população-alvo, servidores requisitados do TRE/RS. Após, também descritivamente, pretende-se apresentar informações referentes às atividades dos cargos de técnico judiciário.

É importante salientar que sou servidor efetivo do TRE/RS no cargo de técnico judiciário da área administrativa há dez anos. Trabalhei na Seção de Pagamentos e há oito anos trabalho na Seção de cadastros e Benefícios, ambas na Coordenadoria de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP. Participei diretamente na implantação do atual sistema integrado da SGP, o SGRH, para o qual fui treinado em Brasília em curso ministrado pelo TSE. Também fui treinado em programação SQL, pela Secretaria da Tecnologia da informação do TRE/RS, para

poder efetuar pesquisas diretamente do banco de dados Oracle do SGRH e gerar relatórios mais complexos do que os disponíveis pelo sistema.

## 4 REVISÃO CONCEITUAL E NORMATIVA

Este trabalho tem caráter empírico, com base em dados reais dos servidores requisitados e concursados registrados no Sistema de Gestão de Recursos Humanos do TRE/RS. O processo de requisição é balizado, ou deveria ser, pela legislação vigente mencionada na definição do problema.

Se, por um lado, a necessidade de mão de obra requisitada nos cartórios eleitorais, principalmente do interior, é inquestionável, herdada de uma estrutura estatal que tem dificuldades de acompanhar o crescimento da população eleitoral, por outro, as soluções para esse problema estratégico são escassas e demoradas. O dimensionamento do quadro de pessoal concursado depende de leis, recursos, concursos (RAMALHO, 2002). A solução mais rápida é a requisição já prevista no Código Eleitoral, Lei n.4737/65, pela Lei Especial n. 6.999/1982 e regulamentada pela Resolução TSE n. 23.255/2010 e pela Resolução do TRE/RS n. 241/2013.

### 4.1 A ORIGEM DA JUSTIÇA ELEITORAL:1932-1937

A Justiça Eleitoral – JE – foi criada em 1932, juntamente com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com os Tribunais Regionais Eleitorais – TREs – dos estados para gerir as eleições no país, sob comando do TSE, conforme Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (BRASIL, 1932). Foi instituído o voto direto, secreto, obrigatório e o sufrágio universal, além de uma série de regras a fim de assegurar um processo mais transparente e acabar com as manipulações eleitorais.

Nesse decreto, entretanto, ainda não constava nada diretamente relacionado à requisição de servidores de outros órgãos. No seu texto é mencionado apenas a palavra funcionário, como pode ser visto no capítulo I, sobre o TSE, art. 14, 3): “superintender sua secretaria e propor ao Chefe do Governo provisório a nomeação dos respectivos funcionários”. Como se tratava da criação de um órgão novo, esse artigo fazia referência à constituição da mão de obra do TSE. No artigo 17, a mesma coisa sobre a secretaria do TSE: “Tem a secretaria um diretor, um vice-diretor e os funcionários julgados necessários”.

Os TREs tiveram o mesmo tratamento que o TSE. No capítulo II, artigo 23, 4), entre as atribuições dos TREs estava “propor ao Chefe do Governo Provisório a nomeação dos funcionários da mesma secretaria e dos encarregados das identificações nos cartórios eleitorais”. Entre as atribuições das secretarias dos TREs, no art. 21, dizia que “cada secretaria tem um diretor e os funcionários julgados necessários.” No capítulo III, referente aos Cartórios Eleitorais, artigo 34: “Compõe-se o cartório do respectivo escrivão e dos funcionários nomeados pelo Tribunal Regional” (BRASIL, 1932). Em outras palavras, estava sendo composta a força de trabalho da Justiça Eleitoral que foi referendada pela Constituição de 1934 como ramo especializado do Poder Judiciário e, juntamente com a Justiça Militar, formavam a Justiça Especial (MARTINS FILHO, 1999).

Em 1935, um novo código eleitoral foi promulgado, através da Lei n. 48, de 04 de maio, na qual foi permitido o voto às mulheres que tinham trabalho remunerado, ampliando o número de eleitores. No que se refere à requisição de servidores, ainda nada específico fora inserido na referida lei. Nos artigos 13, que tratava das competências do TSE, item D, e 27, que tratava das competências dos TREs, item E, permitiam-lhes “nomear, substituir e; demitir os funcionários da sua secretaria, dos seus cartórios e serviços auxiliares” (BRASIL, 1935).

Em 1937, com a instauração do Estado Novo, Getúlio Vargas extinguiu a Justiça Eleitoral, atribuindo apenas ao governo federal a responsabilidade de comandar e legislar assuntos eleitorais (BRASIL, 2014b). A nova constituição, redigida nesse ano, dava-lhe controle sobre os poderes legislativo e judiciário e não fazia menção alguma à Justiça Eleitoral que seguiu fechada até 1945 (BRASIL, 2014a).

## 4.2 CÓDIGOS ELEITORAIS DE 1945 E DE 1950

Em 1945, a justiça eleitoral foi reestabelecida através do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 (BRASIL, 1945). Neste decreto-lei, pela primeira vez, consta a requisição de servidores de outros órgãos de forma específica, conforme artigos 9º, 12 e 138:

Art. 9º Compete ao Tribunal Superior:  
[...]

b) organizar os serviços que julgar necessários, requisitando, para isso, os funcionários federais, do Distrito Federal, estaduais e municipais que entender, e dispensando-os quando julgar conveniente;

[...]

Art. 12. Compete aos Tribunais Regionais:

[...]

b) organizar os serviços que julgarem necessários, requisitando, para isso, os funcionários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que entenderem, dispensando-os quando julgarem conveniente;

[...]

m) autorizar aos Juízes Eleitorais a requisição de funcionários para auxiliarem o Escrivão;

[...]

Art. 138. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

[...]

e) aos funcionários requisitados, o que for arbitrado pelo Presidente dos respectivos tribunais (BRASIL, 1945).

A especificação das requisições passa a existir com a consolidação da estrutura administrativa, através da departamentalização proveniente do modelo burocrático weberiano utilizado pelo governo de Getúlio Vargas, da criação do Ministério do Trabalho, do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. E se torna um artifício para atender às necessidades de demanda de trabalho pela Justiça Eleitoral com o aumento do número de eleitores e dos partidos políticos.

Cinco anos após o Decreto-Lei de 1945 e ainda no governo Vargas, um novo Código Eleitoral – Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (BRASIL, 1950), foi elaborado. Escrito após a Constituição de 1946, manteve a similaridade ao código anterior, mas impôs o acúmulo ocasional de serviço como exigência para efetuar requisições, dando um caráter mais específico, vinculado à quantidade de trabalho, e não de acordo com a conveniência dos tribunais, como no código eleitoral de 1945<sup>1</sup>.

À atividade eleitoral foi dada suma importância, sendo posta em primeiro lugar em detrimento ao serviço prestado no órgão de origem do servidor requisitado. Assim como no Código Eleitoral anterior, este determinava a obrigatoriedade ao servidor quando requisitado, sem opção de escolha entre auxiliar a Justiça Eleitoral ou não. Por outro lado, mantinha-se, para fins de promoção, tempo de serviço corrido, como se ainda estivesse no órgão de origem, como pode ser visto em seu art. 185: “O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, e obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados” (BRASIL, 1950).

---

<sup>1</sup> BRASIL, 1950, art. 12 e art. 17.

Este Código Eleitoral de 1950 durou até o início do Regime Militar quando um novo Código foi promulgado. Quanto ao instituto da requisição na Justiça Eleitoral, este se consolidou e permaneceu no código subsequente de 1965, como veremos a seguir.

#### 4.3 CÓDIGO ELEITORAL DE 1965

Em substituição ao Código Eleitoral de 1950, a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (BRASIL, 1965), instituiu novo Código Eleitoral. Sancionado por Castello Branco em pleno regime militar, com diversas alterações, vigora até hoje. Esse período foi marcado pela extinção dos partidos e a cassação de direitos políticos, o surgimento do bipartidarismo, com a ARENA – Aliança Renovadora Nacional – de um lado e o MDB – Movimento Democrático Brasileiro – do outro e pelas eleições indiretas. O pluripartidarismo foi retomado em 1979 (BRASIL, 2014c). Ainda sim, esse código eleitoral manteve o instituto da requisição de forma similar ao anterior tanto para as atribuições do TSE, como para as atribuições dos TRE:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,  
 [...] XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;  
 [...]  
 Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:  
 [...] XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;  
 [...] XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias (BRASIL, 1965).

No atual código os servidores requisitados são responsabilizados penalmente como os demais funcionários da Justiça Eleitoral, conforme art. 283 das disposições penais: “Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral: [...] IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral” (BRASIL, 1965). Nada mais justo, uma vez que exercem suas atividades junto à Justiça Eleitoral devem responder pelos seus atos.

Com número reduzido de servidores do quadro nos cartórios eleitorais, a

requisição se faz necessária para suprir a demanda de trabalho. O art. 365 torna a requisição imperativa quando solicitada pela justiça eleitoral, determinando obrigatoriedade ao requisitado e ao seu órgão de origem. Seu texto original diz: “Art. 365 – O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (BRASIL, 1965)”. Em suma, o serviço a ser prestado à Justiça Eleitoral prepondera aos demais.

Por fim, em seu art. 374<sup>2</sup>, é assegurado ao requisitado o direito de férias, no ano subsequente, caso não tenha sido gozada no órgão de origem antes da requisição. O servidor ao ser requisitado pode não ter tirado férias ainda, então é permitido que o faça no ano seguinte à requisição. No texto do art. 374 não fica clara a necessidade de ter que transcorrer um ano entre a requisição e o usufruto das férias, dando margem ao servidor que seja requisitado em dezembro, por exemplo, possa gozar férias em janeiro do ano seguinte. De qualquer forma, o mais importante é que o seu direito está assegurado.

Essas são as diretrizes básicas para requisição de servidores pela Justiça Eleitoral no Brasil do Código Eleitoral corrente. A seguir, serão apresentadas as legislações que detalham e regulamentam este Código.

#### 4.4 LEI N. 6.999/1982

Esta lei foi um marco na normatização da requisição de servidores pela Justiça Eleitoral e perdura até hoje. Em seu art. 12, revogou as Leis n.6.862/1980 que revogava temporariamente sua predecessora Lei n. 6.678/1979 (BRASIL, 1982). Essa serviu de base para a Lei n. 6999/1982 que em seu art. 1º, ratifica o art. 30, XIII, do Código Eleitoral, quanto aos tipos de servidores que podem ser requisitados, servidores municipais, estaduais, federais e do Distrito Federal, e acrescenta, ainda os servidores das Autarquias.

O tratamento dado à requisição para os cartórios eleitorais é distinto do para as secretarias e constam em artigos separados. Conforme art. 2º, os cartórios

---

<sup>2</sup> Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (BRASIL, 1965).

eleitorais só podem requisitar servidor, cujo órgão de origem seja da sua mesma jurisdição; as exceções ficam a critério do TSE. Em seu § 1º, estipula o prazo de um ano, com possibilidade de prorrogação sem prazo final, e delimita a quantidade de requisitados na proporção de um para cada dez mil ou fração de cinco mil eleitores cadastrados na zona eleitoral. Permite, ainda, caso o número de eleitores cadastrados na zona eleitoral seja menor que dez mil, a requisição de um servidor (BRASIL, 1982). Essa proporção permanece até hoje, mesmo com toda evolução tecnológica no que se refere a *softwares*, sistemas integrados, banco de dados, redes *online* à disposição da Justiça Eleitoral.

CARDOZO FILHO (2013), por sua vez, questiona o § 1º do art. 2º quanto a prorrogabilidade da requisição por tempo indeterminado. Para ele, a prorrogação ilimitada se contrapõe ao acúmulo de serviço ocasional mencionado no código eleitoral, art. 30, e “leva ao desvirtuamento do instituto, com ofensa ao princípio da legalidade e, em última análise, ao princípio da obrigatoriedade do concurso público para acesso a cargos públicos (art. 37, caput e inciso II, da Constitucional Federal)”. Para fins deste trabalho será levado em consideração o art. 5º da Resolução do TRE/RS n. 241/2013 que limita as requisições em 9 prorrogações.

O art. 3º permite requisições extras quando houver acúmulo ocasional de serviço. Ora, o art. 30 do código eleitoral já estipula que as requisições devam ser feitas para esses casos. Seria um acúmulo de serviço além do previsto no código eleitoral? Ainda, ao orientar observação no disposto no art. 2º, parece criar um paradoxo, pois diverge desse artigo. No art. 2º, o prazo de requisição é de um ano sem limitação de prorrogação, neste, o prazo é de seis meses e improrrogável. O art. 2º diz que deve haver proporção de um requisitado para cada dez mil eleitores ou fração acima de cinco mil por zona eleitoral, o art. 3º diz que para exceder esse limite de requisitados deve haver autorização do TSE. Logo, se for mantida a proporção, a situação se enquadrará no art. 2º e no art. 3º, as exceções.

Para as secretarias dos TREs, as requisições não têm prorrogação, salvo os nomeados a cargos em comissão e os que já eram requisitados quando esta lei foi publicada:

Art. 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 5º - Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos

Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente (BRASIL, 1982).

Tratamento diferente foi dado aos que já estavam requisitados pelos cartórios eleitorais, art. 6º, quando esta lei entrou em vigor, pois a restrição de proporção entre requisitados e número de eleitores do art. 2º serve apenas para as zonas eleitorais. Logo, o número excedente de requisitados deveria ser devolvido ao respectivo órgão de origem. Aos que ficaram nos cartórios eleitorais, tiveram a data de início da requisição atualizada para 07 de junho de 1982, conforme art. 7º:

Art. 6º - Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando as suas repartições de origem.

Art. 7º - Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente a disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei (BRASIL, 1982).

O art. 8º parece mais uma proteção dos órgãos de origem do que um benefício para a Justiça Eleitoral, a fim de não prejudicar tanto àquele em prol deste:

Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal (BRASIL, 1982).

O art. 9º diz respeito aos direitos e vantagens que o servidor requisitado tem no seu órgão de origem e que devem ser mantidos quando recrutados pela justiça eleitoral. Engloba o art. 374 do código eleitoral, sobre férias que é um direito, e a parte do art. 365 que se refere à não interrupção do interstício de promoção.

#### 4.5 LEI N. 10.842/2004

Segundo SOUSA (2011), a Lei n. 10.842/2004 é o início da profissionalização da Justiça Eleitoral, pois até então o número de servidores efetivos era reduzido e concentrado nas secretarias dos TREs, ou seja, nas capitais, e os requisitados, na sua maioria, ficando lotados nas zonas eleitorais no interior. Inclusive, a chefia de muitas zonas eleitorais era exercida por servidores requisitados. Ainda conforme SOUSA (2011), apesar do valioso trabalho executado pelos requisitados durante anos nos cartórios eleitorais, houve uma distorção do instituto da requisição, gerando irregularidades como a falta de impessoalidade (muitos eram indicados por

políticos locais, principalmente, para os cargos de chefia que tinham remuneração), tempo excessivo, chefia em mãos de servidores não efetivos e desperdício de investimentos no treinamento de funcionários cedidos/requisitados pela Justiça Eleitoral, quando estes regressavam aos órgãos de origem.

Com esta lei foram criados 173 cargos de técnicos judiciários e 173 cargos de analista judiciário, um de cada por zona eleitoral<sup>3</sup>. Em outras palavras, cada cartório eleitoral poderia ter, a partir dessa lei, pelo menos 2 servidores do quadro efetivo. Foram criadas, também, 163 funções FC-1, uma para cada cartório eleitoral no interior do Rio Grande do Sul, e 10 FC-4, uma para cada cartório eleitoral de Porto Alegre. Hoje, o TRE/RS tem funções comissionadas de FC-1 a FC-6 e cargos em comissão de CJ-1 a CJ-4, sendo a FC-1 a com valor mais baixo e a CJ-4 com valor mais alto.

Entretanto, essa diferenciação entre as FCs para chefes de cartórios eleitorais da capital e do interior, segundo SOUZA (2011), é inconstitucional, baseado nos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Não houve isonomia, pois apesar das atribuições dos cargos serem as mesmas, as FCs são diferentes. Também não houve proporcionalidade, porque, apesar de incorporar privativamente as atribuições dos escrivães eleitorais, cuja gratificação era equivalente à de FC-3, nas atribuições do chefe de cartório, este passou a receber uma FC-1. Ou seja, uma FC menor para executar as atribuições de chefe de cartório e de escrivão eleitoral.

#### 4.6 RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010

A Resolução do TSE n. 23.255/2010 ratifica e detalha pontos específicos do Código Eleitoral e da Lei n. 6.999/1982. Quanto às disposições gerais, no seu art. 1º, ratifica o art. 30, XIII, do Código Eleitoral, e o art. 1º da Lei n. 6.999/1982, sobre os

---

<sup>3</sup> Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:

I – 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;

II – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e

III – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados (BRASIL, 2004).

tipos de servidores que podem ser requisitados. Determina que o ônus é do órgão de origem, ou seja, o órgão de origem continua pagando o vencimento do requisitado apesar dele estar a serviço da justiça eleitoral e frisa que a requisição deve partir do interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral Estados (BRASIL, 2010).

Já o art. 2º ratifica o art. 8º da Lei n. 6.999/1982 e o art. 3º torna mais claro o art. 2º da Lei n. 6.999/1982 quanto ao requisitado dever pertencer à mesma “área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral”, dizendo que deve ser dentro da mesma Unidade da Federação. O art. 4º, por sua vez, proíbe requisitar quem estiver “submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório”. É uma restrição importante para evitar requisição de servidor que por ventura da situação seja afastado legalmente das funções do seu cargo. O art. 5º ratifica o art. 9º da Lei n. 6.999/1982, quanto à manutenção dos direitos e vantagens do órgão de origem, e o art. 374 do Código Eleitoral, quanto ao gozo de férias em a ver no órgão de origem.

A Seção II, que trata das requisições para os Cartórios Eleitorais é crucial para este trabalho e frisa pontos importantes da Lei n. 6.999/1982. No seu art. 6º, reitera o art. 2º da Lei n. 6.999/1982 e acrescenta que deve haver correlação entre as atividades exercidas no órgão de origem do requisitado e às a serem executadas no serviço eleitoral. Um critério difícil na prática, pois a falta de mão de obra especializada é suprida pela quantidade de trabalho e pela necessidade de mais pessoal para ajudar. Neste caso, o treinamento se torna crucial.

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral Estados (BRASIL, 2010).

Outro ponto importante, é o envio dos dados cadastrais para criação do cadastro do servidor no SGRH:

§ 1º Os juízes eleitorais podem, a critério do respectivo tribunal regional, requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição, devendo encaminhar ao tribunal regional os dados cadastrais do servidor Estados (BRASIL, 2010).

Quanto às prorrogações, o critério de avaliação anual de necessidades, mencionado no § 2º, do art. 6º, tenta tornar o processo mais minucioso, mas na

prática, é vago e subjetivo, pois não determina que necessidades devem ser observadas:

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso Estados (BRASIL, 2010).

Os § 3º a 5º reforçam o art. 2º da Lei n. 6999/1982 e o art. 7º da Resolução reforça o art. 3º dessa mesma Lei, mas sem novidades:

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 4º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admite-se a requisição de apenas um servidor Estados (BRASIL, 2004).

§ 5º O limite quantitativo estabelecido no § 3º deste artigo somente pode ser excedido em casos excepcionais, a juízo do TSE, mediante solicitação dos tribunais regionais, instruída com as justificativas pertinentes.

Art. 7º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral podem ser excedidos os limites estabelecidos no art. 6º e requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Esgotado o prazo da requisição, o servidor é desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando ao órgão de origem.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, somente depois de decorrido um ano pode haver nova requisição do mesmo servidor Estados (BRASIL, 2010).

A Seção III trata das requisições para as Secretarias. Atualmente, não há servidores requisitados em nenhuma Secretaria do TRE/RS, apenas um cedido. De qualquer forma, de acordo com art. 8º e art. 9º, são permitidas quando houver acúmulo ocasional de serviço, com prazo determinado até um ano e sem prorrogações. O número de requisitados nas secretárias não pode exceder cinco por cento do número de servidores do quadro.

Tratamos até aqui apenas do instituto da requisição, mas esta Resolução também aborda regras para a cessão de servidores, outra prática comum no passado do TRE/RS. A Lei n. 8.112/1990 (BRASIL, 1990), em seu art. 93 permite a cedência de servidores federais para cargos em comissão ou função de confiança e em casos previstos em leis específicas. Ainda em seu § 1º, no caso da Justiça Eleitoral o ônus da remuneração permanece ao órgão de origem, similar à requisição. Para fins de diferenciação entre cessão e requisição, o Decreto n. 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei n. 8.112/1990, diz que:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem Estados (BRASIL, 2001).

Em outras palavras, a requisição é obrigatória e a cessão, não. A Resolução do TSE n. 23.255/2010, em seu art. 10, frisa o art. 93, inciso I da Lei n. 8.112/1990 e complementa que o fim da cessão é automático em casos de exoneração ou dispensa. Ainda menciona que os prazos se darão, conforme seu art. 7º para os casos previstos no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que diz que os órgãos poderão ceder funcionários até seis meses, precedendo três meses às eleições. Entretanto, como aponta BABILÔNIA (2011), o art. 93 da Lei n. 8.112/1990 foi elaborado para cessão de servidores federais:

Tal dispositivo, contudo, não cuida, especificamente, de cessão de servidores dos Estados e Municípios à União, restringindo-se a tratar de cessões de servidores da União a tais entes da federação. Isto porque, na verdade, tal diploma não visa, precipuamente, regular o regime jurídico dos servidores dos demais entes da federação, sob pena de ofensa ao princípio federativo, mas, tão-somente, dos servidores da União (BRASIL, 1990).

Ora, se a Lei n. 8.112/1990 trata dos direitos e deveres dos servidores públicos federais, o art. 93 não se aplica à cessão de servidores estaduais nem municipais.

#### 4.7 RESOLUÇÃO DO TRE/RS N. 241/2013

A Resolução do TRE/RS n. 241/2013 tem como base e complementa o Código Eleitoral, a Lei n. 6.999/1982 e a Resolução do TSE n. 23.255/2013. Em seu art. 2º diz que somente requisições enquadradas nessa legislação serão permitidas. No art. 3º, ela detalha a forma como deve ser feito o pedido de requisição. É necessário formulário específico, justificativa da necessidade da requisição, cópia do termo de posse e de documento que conste as atribuições do cargo original do servidor a ser requisitado. Este artigo complementa de forma mais criteriosa o art. 6º da Resolução do TSE n. 23.255/2010, inclusive o repete no seu § 1º. Ainda exige que seja descrita as atividades a serem executadas pelo requisitado e o tempo estimado para seu cumprimento, limitado a um ano.

Entretanto no art. 5º, há permissão de até nove prorrogações, podendo o servidor ficar até dez anos no TRE/RS (BRASIL, 2013a). Para tal, no seu art. 6º, impôs uma “avaliação do interesse e das necessidades existentes na respectiva

Zona Eleitoral, por meio de solicitação do Juiz Eleitoral, em período a ser definido, anualmente, pela Administração” para as prorrogações (BRASIL, 2013a). Dez anos é um longo tempo, mas essa Resolução colocou um limite no art. 2º da Lei n. 6.999/1982, que apenas dizia que as requisições poderiam ser prorrogadas. De forma astuta, o art. 7º zerou o prazo das requisições correntes no ano em que a Resolução entrou em vigor (BRASIL, 2013a). Logo, todas requisições existentes passaram a contar o ano de 2013 como seu ano inicial, passível de mais nove prorrogações. Com essa norma os servidores que já eram requisitados em 2013 poderão ficar no TRE/RS até 2022.

Atualmente, o processo de requisição é efetuado através do Processo Administrativo Eletrônico – PAE. Toda documentação, desde a primeira requisição, ficha cadastral, justificativa, documentação de posse e das atividades inerentes ao cargo, é anexada no PAE que circula nas seções responsáveis pelo processo de requisição até o término da requisição. O encerramento da requisição deverá ser informado, previamente, pelo Juiz da Zona Eleitoral à SGP, conforme art. 8º (BRASIL, 2013a).

## 5 DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO

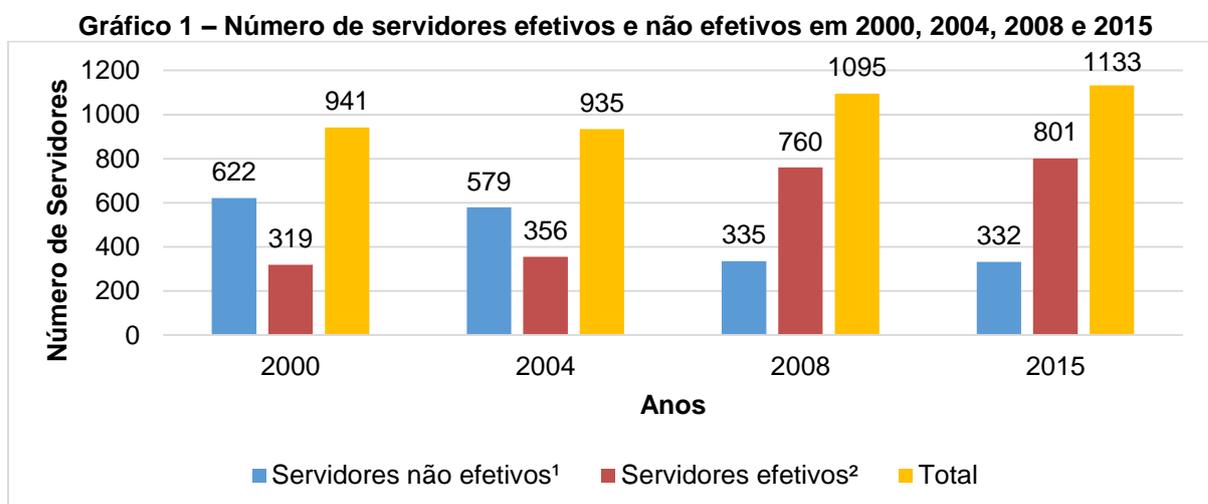
Este capítulo trata das análises desenvolvidas quanto à requisição de servidores pelo TRE/RS. Na primeira parte é apresentada uma evolução quantitativa de servidores efetivos e não efetivos, da sua distribuição por lotação no TRE e das funções comissionadas e cargos em comissão a partir de 2000. Mostra, também, os impactos causados pelas legislações vigentes, que moldaram o que o TRE/RS é hoje quanto às requisições. O segundo tópico aborda o perfil dos requisitados que trabalham no TRE/RS atualmente. Após, é feita uma comparação com as atribuições dos técnicos judiciários e, por fim, uma análise da requisição de servidores em relação ao plano estratégico do TRE/RS.

### 5.1 REQUISIÇÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PELO TRE/RS

Antes de abordar os dados referentes aos servidores requisitados, segue uma breve descrição de como ocorre o processo de requisição do TRE/RS. Este processo envolve várias seções da Secretaria de Gestão de Pessoas, além do Gabinete do Diretor-Geral, da Presidência e do Pleno do TRE/RS. Tudo começa com a necessidade de mão de obra da Zona Eleitoral. Ela solicita através do Juiz Eleitoral a requisição de um servidor. Encaminha os documentos necessários, conforme art. 3º da Resolução do TRE/RS n. 241/2013, ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas que encaminha à Seção de Normas e Jurisprudência. Esta analisa a documentação e o processo segue para a Seção de Frequência e Efetividade para verificar a capacidade de requisitados permitidos na Zona Eleitoral em relação à quantidade de eleitores, conforme art. 2º da Lei n. 6999/1982, verificar se há algum já lotado e quantas vagas há disponível. A Coordenadoria Técnica analisa, a Presidência assina o despacho, o Gabinete da Diretoria-Geral prepara uma tabela com os dados da requisição pretendida para avaliação do Pleno do TRE/RS que vai decidir se requisita ou não o servidor. O Gabinete da Diretoria-Geral registra a decisão do Pleno. A Zona Eleitoral é avisada da decisão e, se a requisição foi aprovada, esta comunica ao órgão de origem a data de início de trabalho do

servidor requisitado. Os dados básicos do servidor requisitado são inseridos no SGRH, em módulo específico para requisição, e o servidor é comunicado para complementar os demais dados pessoais. A prorrogação é feita todo início de ano de forma bem burocrática, mas não há a devida avaliação da necessidade da permanência dos requisitados nos respectivos cartórios. Por fim, quando há o desligamento, a Zona Eleitoral avisa a data de término da requisição que é inserida no SGRH, finalizando o processo. Alguns Cartórios Eleitorais demoram para informar o desligamento, transcorrendo, às vezes, mais de mês após a saída do requisitado o que dificulta o controle desses servidores. Mas, em suma, é assim que ocorrem os processos de requisições.

Voltando um pouco no tempo, no ano de 2000, o TRE/RS possuía 941 pessoas trabalhando para a Justiça Eleitoral. Desses, 319 eram servidores concursados (efetivos) e 622 eram pertencentes a outros órgãos (não efetivos). No Gráfico 1, servidores cedidos e requisitados foram agrupados como servidores não efetivos, com o intuito de facilitar a visualização da redução desse tipo de servidor ao longo desses quinze anos. Comparando 2000 com 2015, houve uma redução de 46,6% enquanto os servidores efetivos cresceram 151,1% e o total de mão de obra disponível cresceu 20,4% no mesmo período. Reflexo da Lei n. 10.842/2004 que ampliou o número de vagas nas zonas eleitorais para servidores concursados, 1 vaga para técnico judiciário e 1 vaga para analista judiciário em cada zona eleitoral (BRASIL, 2004) e da Lei n. 11.202, de 2005, que criou 128 novas vagas, permitindo a redução de não efetivados.



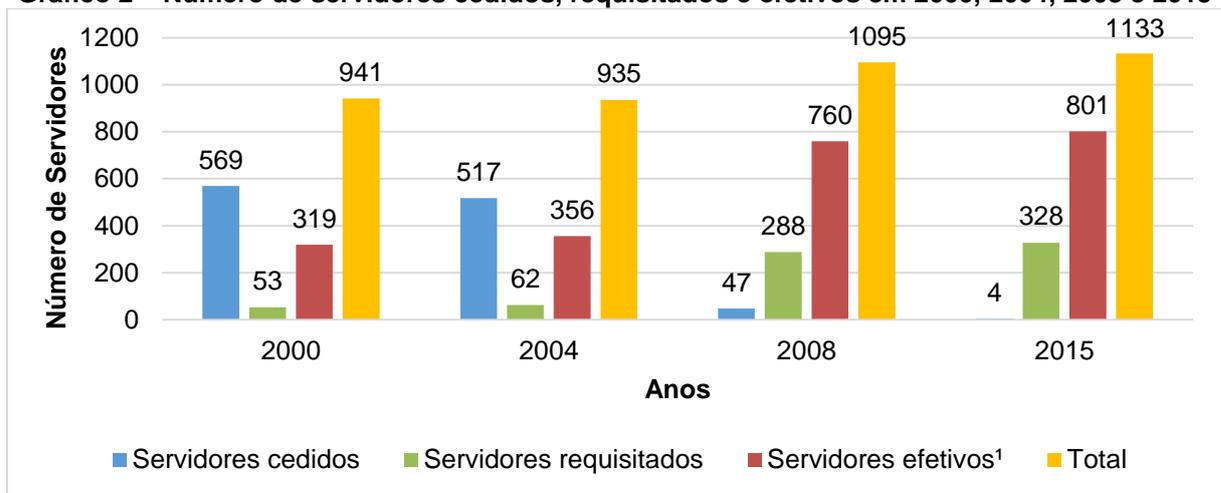
Fonte: SGRH do TRE/RS.

Notas: <sup>1</sup> Servidores não efetivos são a soma de cedidos mais requisitados. <sup>2</sup> Servidores efetivos são

os servidores do quadro do TRE/RS, os com lotação provisória e os removidos de outros TREs ou TSE para o TRE/RS, lotados nas secretarias, zonas ou centrais eleitorais do TRE/RS.

Separando os dados da coluna de servidores não efetivos do Gráfico 1 em servidores cedidos e requisitados é possível notar que o número de cedidos era bem maior do que o de requisitados em meados dos anos 2000, como mostra o Gráfico 2.

**Gráfico 2 – Número de servidores cedidos, requisitados e efetivos em 2000, 2004, 2008 e 2015**



Fonte: SGRH do TRE/RS.

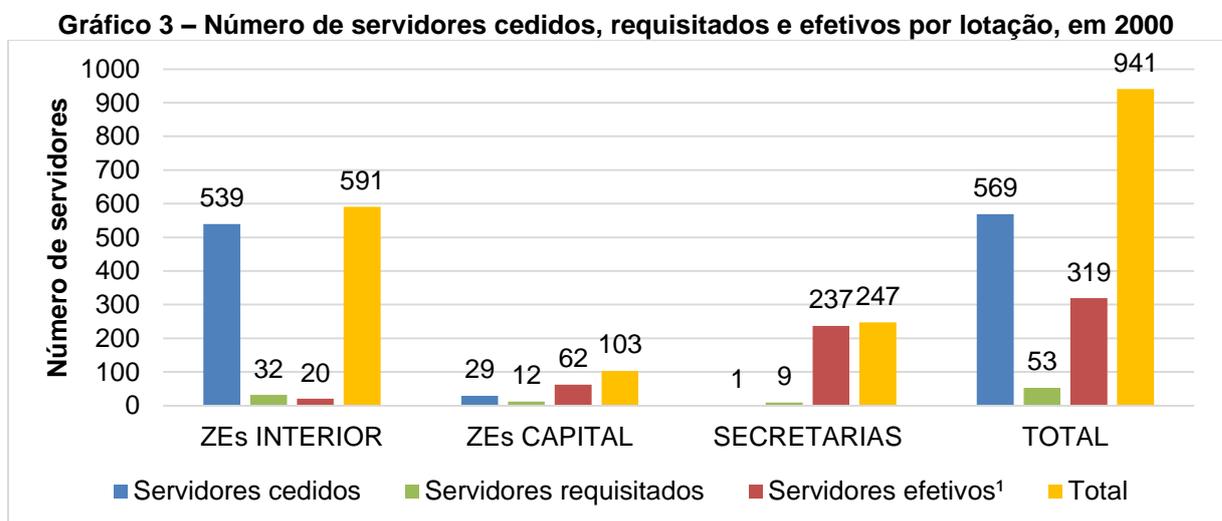
Nota: <sup>1</sup>Servidores efetivos são os servidores do quadro do TRE/RS, os com lotação provisória e os removidos de outros TREs ou TSE para o TRE/RS, lotados nas secretarias, zonas ou centrais eleitorais do TRE/RS.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU – os servidores que vierem a prestar serviços para a Justiça Eleitoral, devem estar em conformidade com o que dispõe a Lei n. 6.999/1982 e esta não prevê cessão de servidor para cartórios eleitorais, apenas requisição (BRASIL, 2011). Já a cessão de que trata o art. 93 da Lei n. 8.112/1990 é referente à cessão de servidores federais e para cargos em comissão ou função comissionada, demais casos devem estar previstos em lei, no caso a Lei n. 6.999/1982. Então, as cessões existentes de servidores de órgãos municipais e estaduais ao poder judiciário ocorriam ou por desconhecimento da legislação vigente ou interpretação equivocada da mesma quanto à cessão, como sugere (BABILÔNIA, 2011).

Aliado a isso, havia a recorrente necessidade de mão de obra nos cartórios eleitorais, as indicações por interesse de prefeitos, juízes e políticos beneficiando seus apadrinhados (SOUZA, 2011), pois na época, como havia poucos servidores efetivos no interior, as gratificações de chefe do cartório eleitoral e de escrivães

eleitorais acabavam nas mãos dos não efetivos além de horas-extras em anos de eleição. Antes da Lei n. 10.842/2004, as chefias de cartório eram recompensadas com gratificações de valor equivalente à função comissionada FC-1 e os escrivães eleitorais equivalente à FC-3. Os servidores cedidos e requisitados recebiam essas gratificações em forma de pró-labore. Após essa lei, as gratificações foram extintas e em seu lugar foram criadas 163 FC-1 para os cartórios eleitorais do interior do Rio Grande do Sul. Enquanto para os da capital, foram transformados dez cargos em comissão CJ-2 em dez FC-4 (BRASIL, 2004).

Nos Gráficos 3 e 4, está disposta a distribuição dos servidores cedidos, requisitados e efetivos agrupados por zonas eleitorais do interior, zonas eleitorais da capital e secretarias nos anos de 2000 e 2015 respectivamente. O aumento de 20 para 324 servidores efetivos no interior do estado e de 237 para 416 nas secretarias é resultado direto da Lei n. 10.842/2004, que criou 326 novas vagas nas 163 zonas fora as 20 nas zonas da capital (BRASIL, 2004), e da Lei n. 11.202/2005, que criou mais 128 vagas, 51 vagas para analista judiciário e 77 para técnico judiciário (BRASIL, 2005).



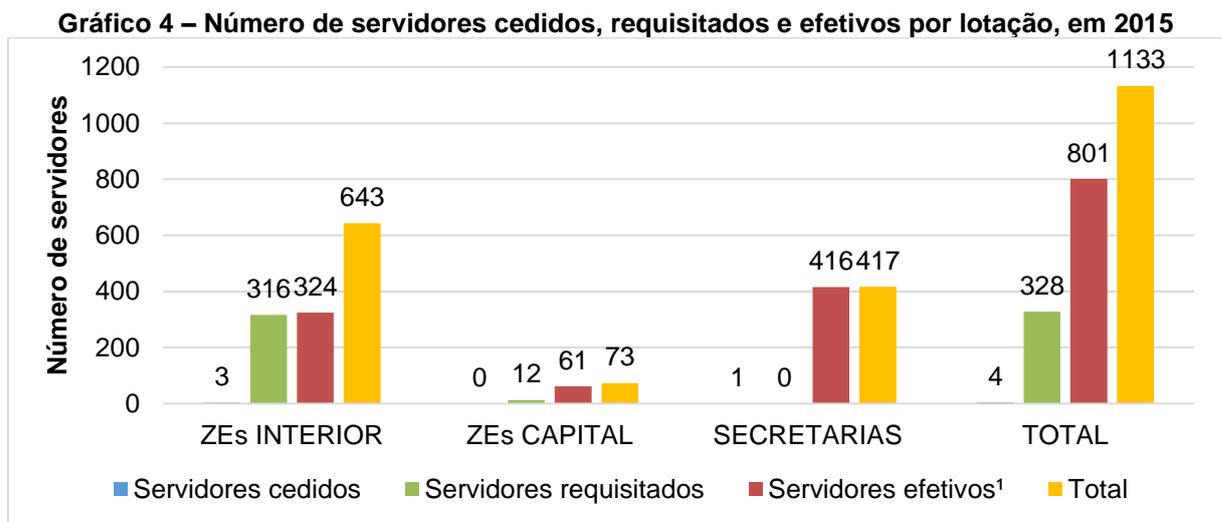
Fonte: SGRH do TRE/RS.

Nota: <sup>1</sup>Servidores efetivos são os servidores do quadro do TRE/RS, os com lotação provisória e os removidos de outros TREs ou TSE para o TRE/RS, lotados nas secretarias, zonas ou centrais eleitorais do TRE/RS.

A redução do número de cedidos de 539 (Gráfico 3), em 2000, para 4 (Gráfico 4), em 2015, também é resultado do Acórdão do TCU n. 199/2011 que efetuou uma auditoria de conformidade feita pela 3ª Secretaria de Controle Externo no TSE e nos TREs a fim de avaliar irregularidades nos atos de requisição de pessoal e as

medidas de cada TRE para ocupação das vagas e comissões criadas pela Lei 10.842/2004 (BRASIL, 2011). Dentre outras análises, perceberam o alto número de cessões para os TREs e TSE e foi estabelecido que para os casos em desacordo com a legislação vigente o retorno dos servidores era necessário. O que ocorreu foi a transformação de muitas cessões em requisições. De 2000 para 2015, as cessões diminuíram de 569 para 4, respectivamente, enquanto as requisições aumentaram de 53 para 328. Ainda sim, houve uma redução de 290 servidores não efetivos, atendendo em parte a determinação do TCU.

No Acórdão do TCU n. 1.551/2012, os TREs e TSE solicitaram poder estipularem prazos para a renovação das requisições (BRASIL, 2012). O TRE/RS, por sua vez, na Resolução TRE/RS n. 241/2013, conforme já mencionado, aplicou prazo de até 9 prorrogações, além de zerar a data de início das requisições para o ano da publicação da Resolução.



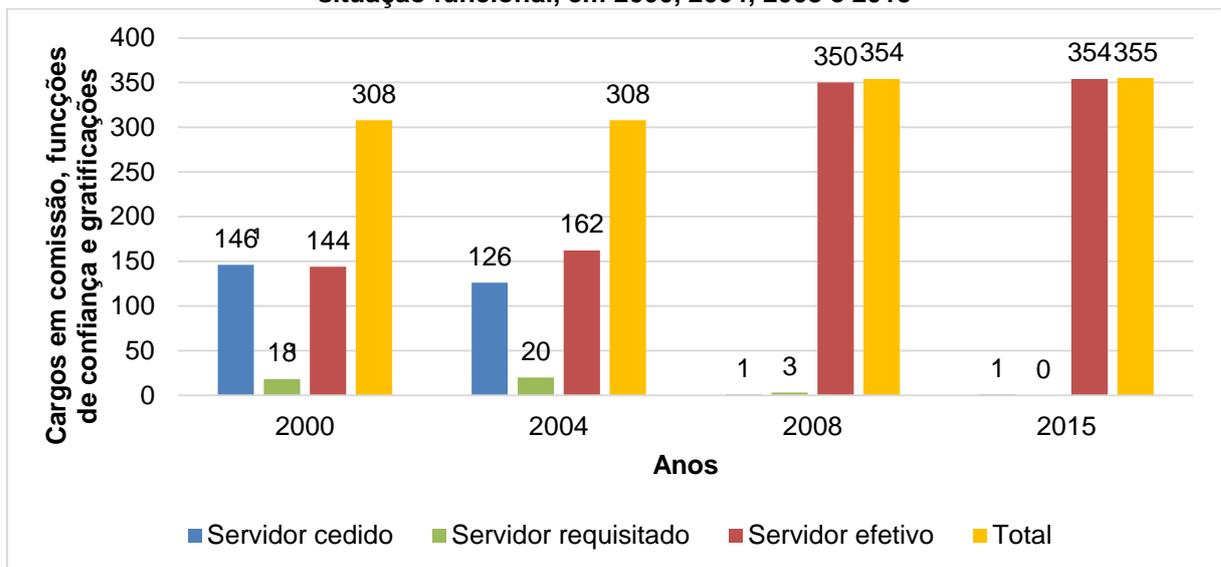
Fonte: SGRH do TRE/RS.

Nota: ¹Servidores efetivos são os servidores do quadro do TRE/RS, os com lotação provisória e os removidos de outros TREs ou TSE para o TRE/RS, lotados nas secretarias, zonas ou centrais eleitorais do TRE/RS.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – n. 88/2009, no seu art. 2º, § 2º, determinou que os cargos em comissão deveriam ser preenchidos por pelo menos 50% por servidores dos quadros dos Tribunais (BRASIL, 2009). Hoje, conforme demonstrado no Gráfico 5, o TRE/RS atende essa determinação, pois 354 de cargos em comissão mais funções de confiança são ocupados por servidores efetivos. Apenas um cargo em comissão é preenchido por um servidor cedido da prefeitura de Porto Alegre desde 2002. Legalmente, este caso do cedido estar

recebendo uma CJ seria uma situação irregular que, de acordo com BABILÔNIA (2011), seria permitido apenas para servidores federais e não municipais ou estaduais, como já mencionado anteriormente. Seguindo a lógica, também não estariam em acordo com a legislação os outros três cedidos lotados em zonas eleitorais do interior oriundos de prefeituras locais, pois nem cargo em comissão têm.

**Gráfico 5 – Distribuição de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações por situação funcional, em 2000, 2004, 2008 e 2015**

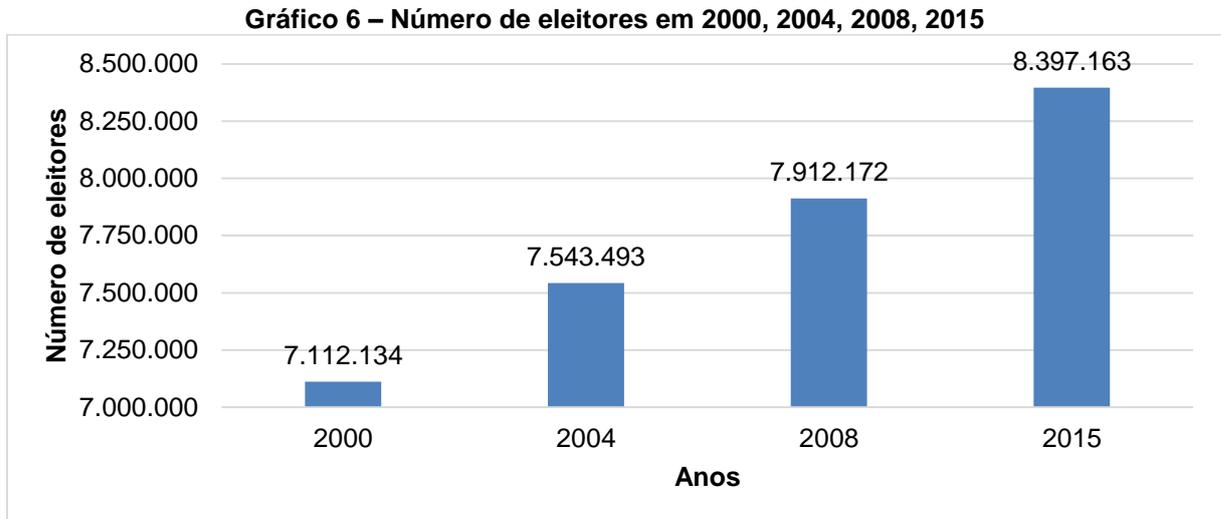


Fonte: SGRH do TRE/RS.  
Notas: 1 Gratificações pró-labore.

O Acórdão do TCU n. 199/2011 alertou, também, sobre a recorrência de servidores requisitados exercerem a chefia de cartório em substituição ao chefe titular durante suas férias e em outros diversos afastamentos ou ausência. Não é mais o caso do TRE/RS. Atualmente, é raro o caso em que um requisitado substitui um chefe. Ocorre quando um chefe entra em licença para tratamento da própria saúde ou de familiar e o segundo servidor efetivo da ZE está de férias ou também de licença-saúde ou ainda foi transferido para outra lotação e o novo servidor efetivo ainda não assumiu<sup>4</sup>.

Em contraponto às restrições impostas pela auditoria do TCU, o número de eleitores no estado do Rio Grande do Sul cresceu 18,1%, aumentando de 7.112.134, em 2000, para 8.397.163 em 2015 (Gráfico 6).

<sup>4</sup> É na Seção de Cadastro e Benefícios, onde trabalho, que são feitos os lançamentos das substituições no SGRH do TRE/RS.



Fonte: TSE.

Em consonância com o art. 2º da Lei n. 6.999/1982, esse aumento de eleitores permite mais requisições, pois o número possível de requisições é proporcional de um para cada dez mil eleitores. No Anexo I está relacionado o número de eleitores, a capacidade máxima de requisições possíveis, o número de requisitados e de servidores efetivos para cada Zona Eleitoral e Centrais de atendimento. Analisando esses números, pode-se dizer que, quantitativamente, o número de requisitados do TRE/RS está de acordo com a lei, pois em nenhum cartório de zona eleitoral ou central de atendimento a capacidade máxima permitida estava excedida no início de 2015, mas dezesseis ZEs estavam no limite. Caso não houvesse essa legislação específica sobre limite de requisições, a análise seria regrada pelo art. 3º da Resolução do CNJ n. 88/2009 que determina que os tribunais não podem exceder o equivalente a 20% do seu quadro para com requisitados ou cedidos. No TRE/RS essa proporção, hoje é de 29,3% somando requisitados mais cedidos, conforme Quadro 1. No entanto, o cálculo do art. 2º da Lei n. 6.999/1982 é em relação ao número de eleitores por zona eleitoral, tornando legal as requisições do TRE/RS, salvo as cessões, conforme já comentado.

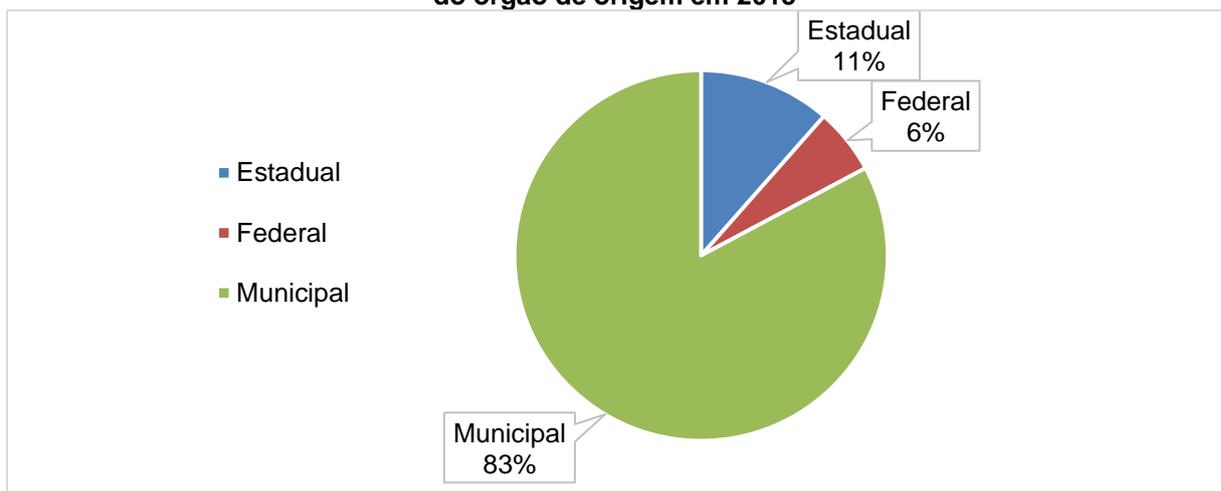
Como visto, a requisição está tão enraizada na cultura organizacional do TRE/RS que perdura até hoje, mesmo com leis restritivas que foram surgindo ao longo do tempo, como o fim das gratificações para ser escrivão e para ser chefe. Na verdade, a requisição ocorre na Justiça Eleitoral brasileira como um todo, devido à escassez de mão de obra efetiva para o cumprimento das atividades principalmente

nos cartórios eleitorais. O TRE/RS, por exemplo, foi dobrar seu quadro efetivo a partir de 2004, reduzindo do ano 2000 para cá 46,6% dos seus requisitados e cedidos, mas ainda possui 332 servidores não efetivos. Se por um lado a cultura da requisição pode impactar no desempenho do TRE/RS, afinal são quase 30% de servidores advindos de órgãos externos trabalhando em atividades fim que culminam nas eleições, por outro, o seu fim poderia ser pior dadas as condições existentes quanto à necessidade de mão de obra. No próximo tópico veremos a qualidade técnica desses servidores.

## 5.2 O PERFIL DOS SERVIDORES REQUISITADOS DO TRE/RS

Nesta seção trataremos de detalhar algumas informações sobre os servidores requisitados que estão trabalhando atualmente no TRE/RS a fim de traçar seu perfil. São 332 servidores não efetivos, 328 requisitados e 4 cedidos, como já mencionado na seção anterior. Estes provêm das três esferas governamentais: federal, estadual e municipal, como pode ser visto no Gráfico 7.

**Gráfico 7 – Distribuição dos servidores requisitados e cedidos quanto à esfera governamental do órgão de origem em 2015**



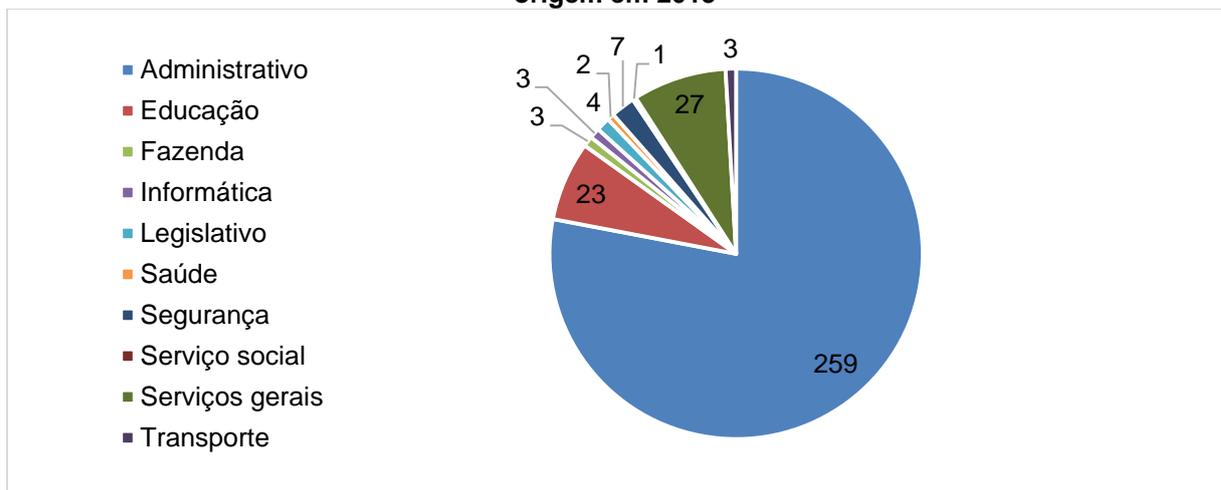
Fonte: SGRH do TRE/RS.

São 19 servidores federais, 38 estaduais e 275 municipais, conforme dados do SGRH do TRE/RS. É compreensível que 83% dos requisitados mais cedidos sejam oriundos de prefeituras, pois 319 estão lotados no interior onde há menos

efetivos do estado e do governo federal. Dos servidores requisitados do estado, 31 são originários da extinta Caixa Estadual, escriturários. Hoje fazem parte do quadro especial da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul. Em outras palavras, estão num limbo e, provavelmente, ficarão no TRE/RS o máximo de tempo permitido, pois o estado não tem o que fazer com eles. Três são agentes penitenciários administrativos da SUSEPE e os demais vêm das secretarias do governo do estado. Dos federais, a maioria vem do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e de universidades federais.

A maioria dos requisitados, 259, atuaram no seu órgão de origem na área administrativa, como agente, auxiliar ou assistente administrativo, conforme mostra o Gráfico 8. Dessa área ainda, 13 são recepcionistas ou telefonistas. Temos, também, 7 guardas municipais, uma taquígrafa, 3 motoristas, pintores, eletricitas, serventes, contínuos, etc. Fica evidente que não havia muita preocupação em analisar a compatibilidade das funções praticadas no órgão de origem com as praticadas no TRE/RS, conforme diz o art. 6º da Resolução do TSE n. 23.255/2010. Por outro lado, muitos foram requisitados antes das regras atuais e acabou ficando como estava.

**Gráfico 8 – Número de servidores requisitados e cedidos quanto a área do cargo no órgão de origem em 2015**

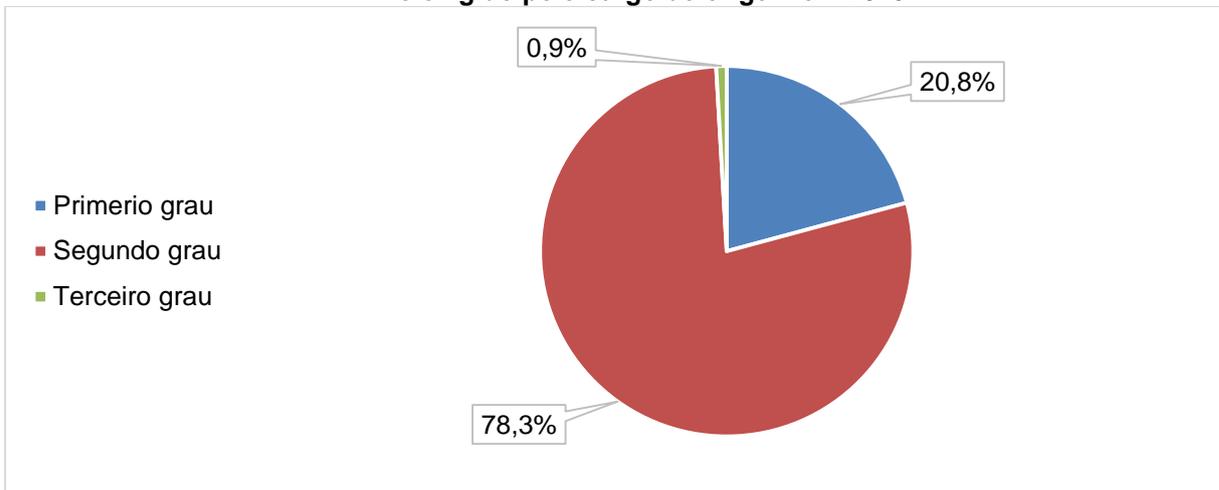


Fonte: SGRH do TRE/RS.

Quanto ao grau de instrução mínimo exigido para ocupar o cargo de origem, a maioria, 260 servidores (78,3%), é de segundo grau, conforme Gráfico 9. Apenas 3 são de cargos de terceiro grau e 69 têm registrado nível de primeiro grau no sistema SGRH. Entretanto, 109 servidores informaram ter nível superior, 202, segundo grau

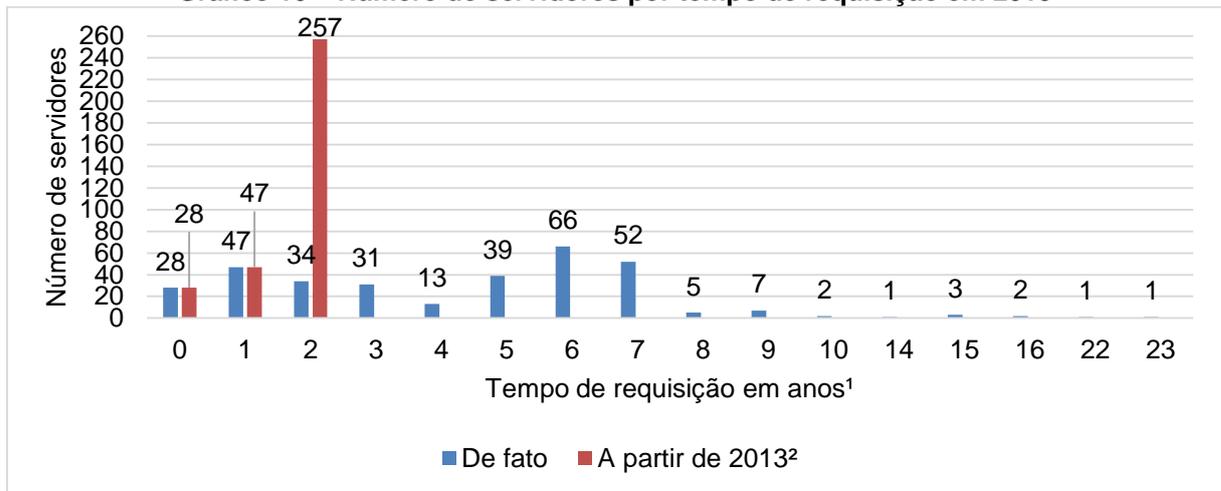
completo e apenas 21 têm informado no sistema SGRH primeiro grau completo. Caberia à Secretaria de Gestão de Pessoas verificar duas coisas: primeiro, se de fato há 69 servidores requisitados com cargo de nível de primeiro grau; segundo, fazer atualização do nível escolar dos servidores requisitados, pois muitos não informam espontaneamente quando se graduam noutro grau escolar. Tais informações são importantes para saber quais atividades desenvolvidas no TRE/RS são compatíveis com esses servidores e para saber qual o nível de treinamento adequado deve ser utilizado.

**Gráfico 9 – Distribuição dos servidores requisitados e cedidos quanto ao grau de instrução mínimo exigido pelo cargo de origem em 2015**



Fonte: SGRH do TRE/RS.

Outro dado importante, é o tempo que os requisitados estão atuando no TRE/RS. No Gráfico 10, nas colunas azuis, estão dispostos os servidores requisitados por ano de tribunal. Foram requisitados 28 servidores entre 2014 e 2015, ou seja, com menos de um ano de requisição. Entre um e cinco anos de requisição, temos 164 requisitados, entre seis e dez anos, 132, entre onze e quinze anos, 4, entre dezesseis e vinte anos, 2 e acima de vinte anos, 2 também. A maioria, 310, se concentra até sete anos de requisição.

**Gráfico 10 – Número de servidores por tempo de requisição em 2015**

Fonte: SGRH do TRE/RS.

Nota: <sup>1</sup> Foram Considerados anos completos. <sup>2</sup> De acordo com o art. 7º da Resolução do TRE/RS n. 241/2013.

Já nas colunas vermelhas, a disposição está de acordo com o art. 7º da Resolução do TRE/RS n. 241/2013, que determinou para as requisições existentes na época o ano de 2013 como o ano inicial da requisição. Esta Resolução passou a permitir que as requisições pudessem ser prorrogadas até nove vezes além do ano inicial. Como pode ser visto no Gráfico 10, legalmente, a maioria, 257 requisitados, têm apenas dois anos de requisição agora, podendo ficar no TRE/RS até 2022. Foi uma jogada interessante, mantendo, assim, uma mão de obra requisitada que já tem experiência adquirida por anos servindo a Justiça Eleitoral. Além disso, como agora se tem um prazo limite determinado e sabendo que a requisição eleitoral tem prioridade, pode-se planejar melhor a distribuição da força de trabalho nos cartórios das zonas eleitorais.

### 5.3 COMPARAÇÃO DO PERFIL DOS SERVIDORES REQUISITADOS COM OS PRÉ-REQUISITOS E ATRIBUTOS DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vimos como ocorre o processo de requisição no TRE/RS, a legislação vigente e o perfil desses servidores. Apresentaremos, agora, os principais pré-requisitos para ingressar no Tribunal como servidor efetivo, dando enfoque para o cargo de técnico judiciário da área administrativa sem especialidade, visto que é o de menor nível presente no TRE/RS hoje.

Conforme a Lei n. 11.416/2006, que trata das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário federal, é pré-requisito para o cargo de técnico judiciário, quanto ao nível de escolaridade, o segundo grau completo ou curso técnico equivalente (BRASIL 2006). No Gráfico 9, vimos que 79,2% dos requisitados são de cargos com exigência de pelo menos o segundo grau concluído. Quanto aos que são de cargos de exigência de nível de primeiro grau, 20,8%, esses estariam em compatibilidade com o cargo de auxiliar judiciário que tinha o mesmo nível de exigência. Entretanto, conforme a Lei n. 11.202/2005, art. 1º, tal cargo foi extinto no TSE e TREs (BRASIL, 2005). Logo, todos os efetivos do TRE/RS têm pelo menos segundo grau completo. De acordo com dados do SGRH, são 104 servidores com segundo grau completo e 671 com terceiro grau completo, dos quais 446 são técnicos judiciários e 329 são analistas judiciários.

Segundo o art. 4º da Lei n. 11.416/2006, a carreira de técnico judiciário tem como atribuições básicas a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, enquanto as atribuições do auxiliar judiciário seriam atividades básicas de apoio operacional que hoje são executadas por estagiários. Já as de analista judiciárias, são mais complexas, envolvendo “atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade” (BRASIL, 2006).

Há 259 requisitados, 78%, que vêm de cargos administrativos e estão, a *priori*, de acordo com as atribuições de técnico administrativo, conforme o art. 4º da Lei n. 11.416/2006. Os demais servidores são de áreas distintas, como educação, fazenda, informática e legislativo, saúde, segurança, serviços gerais, serviço social e transporte. Esses representam 22%, somando 73 servidores. A maioria já é requisitado de longa data, anterior à Resolução do TRE n. 241 de 2013, mas há 16 requisitados com dois anos ou menos que são de áreas distintas da administrativa.

A supervisão das atividades executadas nos cartórios eleitorais pela Secretaria de Gestão de Pessoas é feita à distância com eventuais visitas *in loco*. Na prática, levando em consideração o observado na minha seção e adjacentes, técnicos e analistas da área administrativa desenvolvem, basicamente, as mesmas atividades. Tanto que há chefes, coordenadores e secretários que são técnicos judiciários. O TRE/RS em seus entendimentos internos dá preferência a analistas para a ocupação de funções e cargos comissionados e nos casos dos técnicos,

exige que tenham curso superior. De acordo com as atribuições básicas mencionadas, essas funções e cargos comissionados deveriam ser atribuídas apenas a analistas judiciários, pois envolvem planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica.

Quanto aos requisitos gerais para a investidura nos cargos do TRE/RS, de acordo com o edital do concurso mais recente, (BRASIL, 2013c), todos os requisitados:

- São brasileiros natos e têm mais de 18 anos, conforme dados no SGRH;
- Possuem título de eleitor, pois sem este número não é possível registrar o cadastro do servidor no SGRH;
- Estão em dia com as obrigações eleitorais e não pertencem a diretório de partido político ou exercem qualquer atividade partidária, conforme art. 366, do Código Eleitoral de 1965 (é checado no cartório eleitoral no sistema do eleitor – ELO);
- Todos do sexo masculino estão em dia com o serviço militar, pois têm que apresentar o documento respectivo (este número também é obrigatório para registro do seu cadastro no SGRH);
- Não tinham penalidades previstas no art. 137 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990 ou haviam sido condenados em sentença criminal com trânsito em julgado que cominasse pena impeditiva do exercício da função pública (o órgão de origem encaminha negativa, juntamente com termo de posse e atributos do cargo).

Ainda sobre os requisitos gerais para a investidura nos cargos do TRE/RS, não há registro dos requisitados sobre avaliação de aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. No TRE/RS os servidores efetivos antes de tomarem posse, fazem exame médico junto à Seção Médico Odontológico Ambulatorial, localizada em Porto Alegre/RS, para tal avaliação. Pressupõe-se que o façam ao ingressar no órgão de origem.

Quanto à correlação das atribuições do cargo de técnico judiciário da área administrativa, também listadas no edital do concurso mais recente (BRASIL, 2013c), e as dos servidores requisitados com segundo e terceiro grau estão:

- Executar atividades de pesquisa, organização e armazenamento de legislação, de jurisprudência e doutrina;
- Proceder à requisição, à substituição e ao controle de bens materiais e patrimoniais;

- Instruir procedimentos administrativos e elaborar relatórios, informações, atos e documentos internos e externos e outros instrumentos de suporte gerencial, de acordo com a área de atuação;

- Executar as suas atividades de forma integrada com as das demais unidades da Secretaria do Tribunal, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho;

Com o devido treinamento teriam condições de:

- Promover o atendimento aos clientes internos e externos;
- Acompanhar a publicação da legislação relacionada com sua área de atuação e organizá-la sistematicamente;
- Operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades;
- Executar tarefas de apoio à atividade judiciária;
- Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

Na prática, os servidores requisitados começam a trabalhar diretamente nos cartórios eleitorais e vão aprendendo empiricamente e por demanda as peculiaridades da atividade judiciária e dos sistemas informatizados específicos utilizados. Já os servidores efetivos, ao ingressar no tribunal e antes de irem para respectiva lotação, passam por um programa de integração e ambientação, a fim de aprenderem o básico das atividades cartorárias e administrativas. No caso, dos 332 requisitados, 257 estão há mais de dois trabalhando no TRE/RS, conforme Gráfico 10. Já devem, portanto, ter aprendido o *métier* eleitoral. Porém, se permitiram nove anos de prorrogação, como visto anteriormente, seria interessante pensar em treiná-los previamente, priorizando um aprendizado mais rápido e direcionado quanto às atividades cartorárias, de sistemas e administrativas, já que a ideia é que fiquem um longo tempo no tribunal. Poderia ser, inclusive, um treinamento baseado em ensino à distância, uma vez que os requisitados não ingressam juntos na mesma data, mas ao longo do ano e por estarem distribuídos por todo estado.

Concluindo sobre as atribuições de técnico administrativo, há duas que não deveriam recair sobre os requisitados. Seriam as atribuições quanto à execução atividades relacionadas com o planejamento operacional e à execução de projetos, programas e planos de ação e o acompanhamento das matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos

objetivos da organização. Não deve ser atribuição de requisitados, uma vez que sua estada na justiça eleitoral é passageira, mesmo que haja possibilidade de ficarem dez anos atuando no TRE/RS. Também, porque, de acordo com o art. 6º da Resolução do TSE n. 23.255/2010, os requisitados devem apenas auxiliar os cartórios das zonas eleitorais em situações de acúmulo ocasional de serviços. Por fim, cabe aos servidores efetivos planejar, propor alternativas e ações. Não faria sentido servidores externos ao tribunal atuarem nessas atribuições.

Além das atribuições que são deveres, há direitos que os efetivos têm que se estendem aos requisitados federais (aos estaduais e municipais, não) mesmo que o art. 1º da Resolução do TSE n. 23.255/2010 diga que o ônus da requisição seja do órgão de origem. É o caso do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte.

O auxílio-alimentação é permitido aos requisitados pertencentes à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional de acordo com o art. 5º da Resolução do TSE n. 23.237/2010. Para tal, o art. 14, exige que o servidor apresente declaração fornecida pelo órgão de origem, informando que não recebe o mesmo tipo de auxílio ou similar, a fim de que não receba duplamente o benefício. Isso ocorre quando o auxílio-alimentação no órgão de origem é de menor valor do que o do TRE/RS, fazendo com que o servidor requisitado opte pelo de maior valor. Hoje, no TRE/RS há 18 requisitados que recebem o auxílio-alimentação.

Da mesma forma, o auxílio-transporte é concedido para requisitados pertencentes à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em exercício nos tribunais eleitorais, conforme o art. 5º da Resolução do TSE n. 22.697/2008 alterada pela Resolução n. 23.055/2009. Também deve apresentar declaração do órgão de origem de que não usufrui benefício igual ou semelhante e ainda deve entregar, mensalmente, ao setor competente, cópia do seu último contracheque, pois o cálculo do auxílio depende do valor do vencimento básico do servidor. Atualmente, apenas 1 requisitado recebe auxílio-transporte pelo TRE/RS.

Outro ponto benéfico para os requisitados é a carga horária. Todos procedem de órgãos, cuja carga horária é de 8 horas/dia, 40 horas semanais. No TRE/RS a carga horária é de 7 horas/dia, 35 horas semanais. Junto a isso, há a possibilidade de ganhar horas-extras em anos de eleição para os que trabalham horas além da carga horária diária.

Apesar de não haver mais gratificações, ainda há alguns benefícios para os requisitados deslocados dos seus órgãos de origem. Isso faz com que o processo de

requisição, mesmo que obrigatório, seja mais tranquilo, uma vez que o requisitado vê alguma vantagem na troca de local de trabalho.

No geral, os requisitados atendem as exigências legais e se enquadram nos requisitos e atribuições de técnico judiciário da área administrativa. Ressalvas para os 4 cedidos que estão em desacordo com a legislação, por virem de órgãos municipais; para os 69 requisitados, cujo cargo na origem tem nível de primeiro grau de exigência, sendo segundo grau o mínimo permitido; e para os 16 que são de áreas que não têm correlação com a administrativa judiciária e foram requisitados há menos de dois anos.

#### 5.4 O PROCESSO DE REQUISIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TRE/RS

O planejamento estratégico do TRE/RS tem o intuito de executar o processo eleitoral com legitimidade, com foco no cidadão através da prestação de serviços de qualidade. Criado em 2007, passou pela normatização do CNJ, sendo revisado e alinhado às principais diretrizes nacionais em busca de uma padronização estratégica para todos TREs (BRASIL, 2013b). Utiliza a metodologia *Balanced Scorecard*, criada por Norton e Klapan<sup>5</sup>, que, em suma, é um planejamento estratégico que visa a alinhar as atividades desenvolvidas com a visão e estratégia da organização através de perspectivas, metas e indicadores de desempenho. Tais perspectivas são: finanças, clientes, processos internos e aprendizado e crescimento (BALANCED..., 2015). No TRE/RS, adaptou-se para três perspectivas: recursos, processos internos e sociedade. Com isso, construiu-se um mapa estratégico. A perspectiva sociedade equivale à perspectiva original clientes, é o motivo da existência da organização, por isso fica no topo do mapa. Os processos internos visam à busca dos melhores resultados para a sociedade. Na base do mapa, ficam os recursos, que englobam as diretrizes que tratam do conhecimento, das pessoas, dos sistemas de informação e dos recursos físicos e financeiros (BRASIL, 2013b).

Na sua edição de 2014, o planejamento estratégico do TRE/RS apresenta

---

<sup>5</sup> Robert S. Kaplan e David P. Norton, professores de Harvard, criadores do *Balanced Scorecard* no início dos anos 1990 (BALANCED..., 2015).

como principal objetivo prestar serviços de excelência que está vinculado à perspectiva sociedade. A atuação dos cartórios eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor das zonas eleitorais está diretamente ligada a este objetivo. Do total de servidores requisitados, cedidos e efetivos que trabalham nas zonas eleitorais hoje, 331 servidores requisitados mais cedidos (46,2%), enquanto servidores do quadro são 385 (53,8%). Desses, 301 requisitados mais cedidos estão lotados em cartórios eleitorais e 30 requisitados nas centrais de atendimento ao eleitor, enquanto 370 servidores efetivos estão lotados em cartórios e 15 na central de atendimento ao eleitor de Porto Alegre, como pode ser visto no Anexo I. Nas outras dez centrais do interior há apenas requisitados.

Em outras palavras, poderia se dizer que há uma terceirização de quase metade da mão de obra das zonas eleitorais, exercendo atividades que são de natureza contínua e que deveriam ser desenvolvidas por servidores do quadro. Pode ser favorável ter requisitados quanto aos custos, pois a oneração com salários é de responsabilidade do órgão de origem, em momentos de greve salarial do judiciário, não teriam motivo para parar. Entretanto, ter servidores não efetivos atuando em atividades fim por longo tempo, como atendimento ao público, pode ser perigoso quando se busca excelência no serviço. Além do mais, segundo BRASIL (2011), constitui prática inapropriada e fere princípio constitucional da obrigatoriedade de prévio concurso público para preenchimento de cargos.

O que motivaria um servidor requisitado a trabalhar até dez anos no TRE/RS já que é requisitado de forma obrigatória? Ambiente de trabalho, carga horária menor do que a do órgão de origem, prestígio, *status* de trabalhar para a justiça eleitoral? Outro ponto importante é o treinamento desses servidores. Para se prestar um serviço de excelência é necessário estar bem treinado. Treinamentos têm um custo e pode ser desvantajoso para o tribunal investir em treinamento e o servidor retornar ao órgão de origem. Treiná-lo, pensando em mantê-lo os dez anos permitidos é desvirtuar da necessidade ocasional e de quem deve de fato executar as atividades fim da organização.

A menos que faça parte do planejamento estratégico ter em torno de 30% de pessoal requisitado de outros órgãos, deveria haver esforços e metas, se não para redução desse percentual, para evitar seu o aumento indevido em relação à legislação vigente. Para tal, alguns indicadores seriam interessantes:

- Indicador de capacidade de servidores requisitados por zona eleitoral,

mostra o número de servidores requisitados em relação ao número máximo de vagas permitidas de requisitados por zona eleitoral, com o objetivo de não extrapolar o limite imposto pelo art. 2º da Lei n. 6999/1982; hoje não há nenhuma zona eleitoral além do limite, então a meta seria manter como está (menor ou igual a 1);

- Indicador do tempo que o servidor está requisitado junto ao TRE/RS, calculado da data de início até a data corrente, com meta primária de estar dentro do prazo máximo estipulado pelo art. 5º da Resolução do TRE/RS n. 241/2013 que é dez anos;

- Indicador de proporção entre servidores efetivos e requisitados, tendo como meta que todas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor tenham pelo menos o mesmo número de efetivos e requisitados e num futuro mais efetivos do que requisitados. Hoje temos 41 zonas eleitorais com números iguais de efetivos e requisitados, 38 zonas e 10 centrais com mais requisitados do que efetivos e 94 zonas e uma central com mais efetivos do que requisitados (Anexo I). A ideia é adequar a proporção da força de trabalho nas zonas e centrais de atendimento ao eleitor.

Esses foram alguns exemplos de indicadores que poderiam ser feitos para inclusão do processo de requisição como parte integrante do planejamento estratégico do TRE/RS. Daria para medir, também, percentual de nível de escolaridade em desacordo com o exigido por lei; percentual de requisitados sem correlação de atribuições entre cargos; e ainda um indicador medindo o tempo de requisição do servidor junto ao TRE/RS, com meta de reduzir esse tempo.

A inclusão dos requisitados no planejamento estratégico ajudaria a melhorar o enquadramento das requisições nas determinações legais e a aumentar o seu controle. O cumprimento de metas através de indicadores de desempenho pode ser uma boa forma de melhorar o processo de requisição.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado no desenvolvimento deste estudo e na legislação vigente, não há requisição de servidores por tempo superior ao estabelecido em lei, todos estão dentro do prazo máximo de até 10 anos. Na verdade, com a Resolução do TRE/RS n. 241/2013 todos requisitados têm no máximo 2 anos de requisição. Entretanto, seria interessante estudar mais a fundo, enquanto estratégia o tempo de permanência de requisitados no TRE/RS. Como exposto no Acórdão do TCU n. 199/2011,

“[...] os institutos da cessão e requisição, por terem caráter nitidamente temporário e de exceção, devem ser utilizados tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, não podendo servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais dos órgãos cessionários/requisitantes, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público” (BRASIL, 2011).

Também não há requisição de pessoal nas zonas eleitorais em número superior ao estabelecido em lei. Há 17 zonas eleitorais no limite permitido, conforme Anexo I, as demais estão abaixo do limite. Basta continuar controlando para não extrapolar o número máximo de requisitados por zona eleitoral.

Não há requisitados ocupando a função de chefe de cartório na condição de efetivos ou substitutos. Há apenas um cedido em cargo comissionado. Por ser cedido da esfera municipal, não há legislação que corrobore com esse tipo de cedência. O mesmo serve para os outros 3 cedidos lotados no interior sem função comissionada. O correto, seria devolvê-los aos respectivos órgãos de origem.

O nível escolar dos servidores requisitados com escolaridade de primeiro grau deveria ser checado para averiguar se não houve erro de registro. Caso seja de fato primeiro grau a exigência do cargo de origem, o procedimento mais adequado seria devolvê-los aos respectivos órgãos de origem.

Da mesma forma, as requisições deveriam ser controladas com mais rigor quanto à correlação das atribuições do cargo no órgão de origem e as do técnico judiciário da área administrativa do TRE/RS. Foram averiguadas divergências em algumas requisições recentes quanto à correlação das atribuições dos cargos. Nesses casos, a devolução dos requisitados aos respectivos órgãos de origem seria o procedimento mais correto. Incluir os requisitados no planejamento estratégico, criando indicadores específicos, poderia melhorar o controle do processo, uma vez

que haveria metas a serem atingidas.

Aumentar a distribuição de servidores do quadro nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor no interior, por sua vez, não é tarefa fácil. Seja pela lentidão em criar novas vagas nas zonas eleitorais por parte do TSE, seja pelos concursos públicos não terem as vagas vinculadas às lotações ou jurisdições. Acaba ocorrendo que muitos aprovados nos concursos do TRE/RS são da capital e região metropolitana de Porto Alegre. Ao saberem que a vaga é no interior, longe da capital, ou desistem ou assumem e na primeira oportunidade pedem remoção para localidade mais próximas de Porto Alegre, criando uma rotatividade considerável nos cartórios eleitorais das zonas do interior.

Enquanto isso, a requisição é uma realidade no TRE/RS e continuará ocorrendo. Cabe ao tribunal buscar a melhor forma de otimizá-la em relação às normas legais e às suas reais necessidades.

## REFERÊNCIAS

- BABILÔNIA, Paulo Álvares. Da possibilidade de cessão de servidores públicos municipais e estaduais para a União. **Revista Jus Navigandi**, jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18325>>. Acesso em: 07 abr. 2015.
- BRASIL. **Código Eleitoral de 1932** – Decreto nº 21.076/1932. Brasília, 24 fev. 1932. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 02 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Código Eleitoral de 1935** – Lei n. 48/1935. Brasília, 4 mai. 1935. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acessado em 02 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Código Eleitoral 1945** – Decreto-Lei nº 7.586/1945. Brasília, 28 mai. 1945. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 03 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Código Eleitoral de 1950** – Lei nº 1.164/1950. Brasília, 24 jul. 1950. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acessado em 03 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Código Eleitoral de 1965** – Lei nº 4.737/1965. Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm)>. Acessado em 05 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução n. 88/2009**. Brasília, 08 set. 2009. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_88.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_88.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.050/2001**. Brasília, 12 dez. 2001. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4050.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4050.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 8.112/1990**. Brasília, 11 dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 6999/1982**. Brasília, 7 jun. 1982. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6999.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 10842/2004**. Brasília, 20 fev. 2004. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.842.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.202/2005**. Brasília, 29 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11202.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.416/2006**. Brasília, 15 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 199/2011**. Brasília, 02 fev. 2011. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 08 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1.551/2012**. Brasília, 20 jun. 2012. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 08 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **História da Justiça Eleitoral**. Porto Alegre, 2014a. Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=17153>>. Acessado em :02 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Resolução do TRE/RS n. 241/2013**. Porto Alegre, 2013a. Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=14680>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Editais de abertura do Concurso de 2010**. Porto Alegre, 2013c. Disponível em: <[http://fcc.telium.com.br/concursos/trers109/TRERS\\_EditaisdeAbertura\\_27\\_04\\_2010.pdf](http://fcc.telium.com.br/concursos/trers109/TRERS_EditaisdeAbertura_27_04_2010.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Planejamento Estratégico 2013-2014**. Porto Alegre, 2013b. Disponível em: <[http://www.tre-rs.gov.br/upload/41/Plano\\_Estrategico.pdf](http://www.tre-rs.gov.br/upload/41/Plano_Estrategico.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Histórico**. Florianópolis, 2014c. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/institucional/justica-eleitoral/historico/>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **História do TSE e da Justiça Eleitoral**. Brasília, 2014b. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/institucional/o-tse/historia-do-tse>>. Acessado em 02 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 23.255/2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.255-de-29-de-abril-de-2010-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Balanced Scorecard Basics. **Balanced Scorecard Institute**. 2015. Disponível em: <<http://balancedscorecard.org/Resources/About-the-Balanced-Scorecard>>. Acesso em: 29 abr 2015.

CARDOZO FILHO, Aloizio Apoliano. Requisição de servidor pela Justiça Eleitoral: prorrogação e limites. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3705, 23 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25035>>. Acesso em: 1º abr. 2015.

FREITAS, Henrique; MOSCAROLA, Jean. Da observação à decisão: métodos de pesquisa e de análise quantitativa e qualitativa de dados. **RAE-eletrônica**, v. 1, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v1n1/v1n1a06>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

GAMA NETO, Ricardo Borges. **A legislação eleitoral de 1945 e suas consequências políticas**. Disponível em: <<http://revista.ufrb.br/index.php/textosedebates/article/view/907>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

GIRÃO, Ingrid Pequeno Sá. Argumentos contrários à requisição de servidores pela Justiça Eleitoral. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 10 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43818&seo=1>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 1, n. 5, set. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_05/evol\\_historica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

RAMALHO, Flávio Rogério de Aragão. Requisição de servidores para a Justiça Eleitoral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3213>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

SOUSA, Arley Andrade de. A inconstitucionalidade da Lei nº 10.842/2004 quanto à diferença na retribuição pelo exercício da chefia de cartório nas zonas eleitorais do interior. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2918, 28 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19434>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

**ANEXO I – RELAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS DO TRE/RS, NÚMERO DE ELEITORES POR ZE, CAPACIDADE MÁXIMA PERMITIDA DE REQUISITADOS POR ZE E QUANTIDADE REQUISITADOS POR ZE EM 2015**

ZONAS ELEITORAIS	NÚMERO DE ELEITORES	CAPACIDADE MÁXIMA DE REQUISITADOS	NÚMERO DE REQUISITADOS	NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS
001ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	114.967	11	1	4
002ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	128.535	13	0	4
003ª Zona Eleitoral - Gaurama/RS	20.020	2	1	2
004ª Zona Eleitoral - Espumoso/RS	16.662	2	2	2
005ª Zona Eleitoral - Alegrete/RS	61.460	6	3	2
006ª Zona Eleitoral - Antônio Prado/RS	19.317	2	1	1
007ª Zona Eleitoral - Bagé/RS	54.971	5	2	2
008ª Zona Eleitoral - Bento Gonçalves/RS	90.781	9	2	2
009ª Zona Eleitoral - Caçapava Do Sul/RS	40.226	4	1	2
010ª Zona Eleitoral - Cachoeira Do Sul/RS	76.234	8	2	2
011ª Zona Eleitoral - São Sebastião Do Cai/RS	70.580	7	1	2
012ª Zona Eleitoral - Camaquã/RS	73.041	7	3	2
013ª Zona Eleitoral - Candelária/RS	24.022	2	1	2
014ª Zona Eleitoral - Canguçu/RS	44.567	4	1	1
015ª Zona Eleitoral - Carazinho/RS	60.564	6	3	2
016ª Zona Eleitoral - Caxias Do Sul/RS	108.682	11	2	2
017ª Zona Eleitoral - Cruz Alta/RS	60.518	6	4	2
018ª Zona Eleitoral - Dom Pedrito/RS	30.373	3	2	2
019ª Zona Eleitoral - Encruzilhada Do Sul/RS	25.234	3	2	2
020ª Zona Eleitoral - Erechim/RS	56.048	6	3	2
021ª Zona Eleitoral - Estrela/RS	39.679	4	1	2
022ª Zona Eleitoral - Guaporé/RS	37.600	4	2	2
023ª Zona Eleitoral - Ijuí/RS	82.589	8	5	2
024ª Zona Eleitoral - Itaqui/RS	31.243	3	3	2
025ª Zona Eleitoral - Jaguarão/RS	22.929	2	2	2

026ª Zona Eleitoral - Jaguari/RS	14.140	1	1	2
027ª Zona Eleitoral - Julio De Castilhos/RS	19.940	2	1	2
028ª Zona Eleitoral - Lagoa Vermelha/RS	32.835	3	1	2
029ª Zona Eleitoral - Lajeado/RS	84.477	8	6	2
030ª Zona Eleitoral - Santana Do Livramento/RS	72.240	7	2	2
031ª Zona Eleitoral - Montenegro/RS	63.786	6	1	2
032ª Zona Eleitoral - Palmeira Das Missões/RS	37.893	4	1	2
033ª Zona Eleitoral - Passo Fundo/RS	74.393	7	1	2
034ª Zona Eleitoral - Pelotas/RS	94.106	9	6	3
035ª Zona Eleitoral - Pinheiro Machado/RS	12.738	1	1	1
036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS	18.741	2	1	2
037ª Zona Eleitoral - Rio Grande/RS	73.941	7	3	2
038ª Zona Eleitoral - Rio Pardo/RS	39.182	4	1	2
039ª Zona Eleitoral - Rosário Do Sul/RS	32.469	3	1	2
040ª Zona Eleitoral - Santa Cruz Do Sul/RS	66.974	7	1	2
041ª Zona Eleitoral - Santa Maria/RS	65.480	7	4	2
042ª Zona Eleitoral - Santa Rosa/RS	63.482	6	2	2
043ª Zona Eleitoral - Santa Vitória Do Palmar/RS	29.143	3	1	2
044ª Zona Eleitoral - Santiago/RS	46.663	5	3	2
045ª Zona Eleitoral - Santo Ângelo/RS	79.767	8	2	2
046ª Zona Eleitoral - Santo Antônio Da Patrulha/RS	38.310	4	3	2
047ª Zona Eleitoral - São Borja/RS	49.898	5	2	2
048ª Zona Eleitoral - São Francisco De Paula/RS	21.566	2	1	2
049ª Zona Eleitoral - São Gabriel/RS	48.864	5	2	2
050ª Zona Eleitoral - São Jerônimo/RS	63.309	6	2	2
051ª Zona Eleitoral - São Leopoldo/RS	87.334	9	4	3
052ª Zona Eleitoral - São Luiz Gonzaga/RS	49.426	5	3	2
053ª Zona Eleitoral - Sobradinho/RS	32.247	3	2	2

054ª Zona Eleitoral - Soledade/RS	47.125	5	1	2
055ª Zona Eleitoral - Taquara/RS	97.032	10	2	3
056ª Zona Eleitoral - Taquari/RS	24.493	2	1	2
057ª Zona Eleitoral - Uruguaiana/RS	93.486	9	3	2
058ª Zona Eleitoral - Vacaria/RS	57.699	6	3	2
059ª Zona Eleitoral - Viamão/RS	85.795	9	3	2
060ª Zona Eleitoral - Pelotas/RS	102.182	10	3	2
061ª Zona Eleitoral - Farroupilha/RS	53.239	5	1	2
062ª Zona Eleitoral - Marau/RS	40.442	4	1	2
063ª Zona Eleitoral - Bom Jesus/RS	14.342	1	1	2
064ª Zona Eleitoral - Rodeio Bonito/RS	21.326	2	1	2
065ª Zona Eleitoral - Canela/RS	29.375	3	1	2
066ª Zona Eleitoral - Canoas/RS	61.720	6	4	2
067ª Zona Eleitoral - Encantado/RS	39.627	4	3	1
068ª Zona Eleitoral - Flores Da Cunha/RS	25.924	3	1	2
069ª Zona Eleitoral - São Vicente Do Sul/RS	22.055	2	1	2
070ª Zona Eleitoral - Getúlio Vargas/RS	29.189	3	1	2
071ª Zona Eleitoral - Gravataí/RS	87.576	9	1	2
072ª Zona Eleitoral - Viamão/RS	81.637	8	4	2
073ª Zona Eleitoral - São Leopoldo/RS	75.714	8	3	2
074ª Zona Eleitoral - Alvorada/RS	72.485	7	2	2
075ª Zona Eleitoral - Nova Prata/RS	33.639	3	1	2
076ª Zona Eleitoral - Novo Hamburgo/RS	88.752	9	3	3
077ª Zona Eleitoral - Osório/RS	49.786	5	0	2
078ª Zona Eleitoral - Piratini/RS	16.232	2	1	2
079ª Zona Eleitoral - São Francisco De Assis/RS	22.258	2	1	2
080ª Zona Eleitoral - São Lourenço Do Sul/RS	35.876	4	1	2
081ª Zona Eleitoral - São Pedro Do Sul/RS	20.729	2	1	2
082ª Zona Eleitoral - São Sepé/RS	28.165	3	1	2

083ª Zona Eleitoral - Sarandi/RS	21.403	2	1	2
084ª Zona Eleitoral - Tapes/RS	24.954	2	1	2
085ª Zona Eleitoral - Torres/RS	52.406	5	2	2
086ª Zona Eleitoral - Três Passos/RS	27.724	3	1	2
087ª Zona Eleitoral - Tupanciretã/RS	20.066	2	0	2
088ª Zona Eleitoral - Veranópolis/RS	26.827	3	1	2
089ª Zona Eleitoral - Três De Maio/RS	38.550	4	0	2
090ª Zona Eleitoral - Guaíba/RS	96.625	10	2	2
091ª Zona Eleitoral - Crissiumal/RS	18.176	2	1	2
092ª Zona Eleitoral - Arroio Grande/RS	21.406	2	0	2
093ª Zona Eleitoral - Venâncio Aires/RS	62.809	6	1	2
094ª Zona Eleitoral - Frederico Westphalen/RS	53.081	5	4	2
095ª Zona Eleitoral - Sananduva/RS	28.086	3	1	2
096ª Zona Eleitoral - Cerro Largo/RS	37.680	4	1	2
097ª Zona Eleitoral - Esteio/RS	68.269	7	3	2
098ª Zona Eleitoral - Garibaldi/RS	29.461	3	2	2
099ª Zona Eleitoral - Nonoai/RS	17.095	2	3	2
100ª Zona Eleitoral - Tapejara/RS	25.221	3	1	2
101ª Zona Eleitoral - Tenente Portela/RS	21.872	2	1	2
102ª Zona Eleitoral - Santo Cristo/RS	24.194	2	1	1
103ª Zona Eleitoral - São José Do Ouro/RS	22.076	2	2	2
104ª Zona Eleitoral - Arroio Do Meio/RS	25.756	3	2	2
105ª Zona Eleitoral - Campo Bom/RS	50.110	5	2	2
106ª Zona Eleitoral - Gramado/RS	28.810	3	1	3
107ª Zona Eleitoral - Santo Augusto/RS	23.693	2	1	2
108ª Zona Eleitoral - Sapucaia Do Sul/RS	55.730	6	1	2
109ª Zona Eleitoral - Tapera/RS	16.960	2	1	2
110ª Zona Eleitoral - Tramandaí/RS	68.546	7	3	2
111ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	110.215	11	2	3

112ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	117.810	12	0	5
113ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	113.260	11	0	5
114ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	109.926	11	1	4
115ª Zona Eleitoral - Panambi/RS	45.801	5	2	2
116ª Zona Eleitoral - Butiá/RS	23.139	2	1	2
117ª Zona Eleitoral - Não Me Toque/RS	17.833	2	1	2
118ª Zona Eleitoral - Estância Velha/RS	54.641	5	2	2
119ª Zona Eleitoral - Faxinal Do Soturno/RS	37.089	4	2	2
120ª Zona Eleitoral - Horizontina/RS	27.781	3	2	2
121ª Zona Eleitoral - Ibirubá/RS	19.241	2	2	1
122ª Zona Eleitoral - Mostardas/RS	13.909	1	1	2
123ª Zona Eleitoral - Pedro Osório/RS	12.250	1	1	2
124ª Zona Eleitoral - Alvorada/RS	69.972	7	3	2
125ª Zona Eleitoral - Teutônia/RS	35.815	4	2	2
126ª Zona Eleitoral - Sapucaia Do Sul/RS	47.184	5	1	2
127ª Zona Eleitoral - Giruá/RS	15.776	2	1	1
128ª Zona Eleitoral - Passo Fundo/RS	75.549	8	2	2
129ª Zona Eleitoral - Nova Petrópolis/RS	20.892	2	1	2
130ª Zona Eleitoral - São José Do Norte/RS	21.401	2	2	2
131ª Zona Eleitoral - Sapiranga/RS	77.367	8	2	2
132ª Zona Eleitoral - Seberi/RS	16.502	2	0	2
133ª Zona Eleitoral - Triunfo/RS	19.128	2	1	2
134ª Zona Eleitoral - Canoas/RS	55.586	6	3	2
135ª Zona Eleitoral - Santa Maria/RS	72.948	7	3	2
136ª Zona Eleitoral - Caxias Do Sul/RS	107.132	11	2	1
137ª Zona Eleitoral - São Marcos/RS	17.168	2	1	2
138ª Zona Eleitoral - Casca/RS	30.546	3	1	2
139ª Zona Eleitoral - Cachoeirinha/RS	48.715	5	0	2
140ª Zona Eleitoral - Coronel Bicaco/RS	17.979	2	2	2

141ª Zona Eleitoral - Santo Antônio Das Missões/RS	12.028	1	1	2
142ª Zona Eleitoral - Bagé/RS	51.647	5	1	2
143ª Zona Eleitoral - Cachoeirinha/RS	49.459	5	0	2
144ª Zona Eleitoral - Planalto/RS	14.327	1	0	3
145ª Zona Eleitoral - Arvorezinha/RS	17.817	2	1	2
146ª Zona Eleitoral - Constantina/RS	15.129	2	1	3
147ª Zona Eleitoral - Santa Maria/RS	71.239	7	4	2
148ª Zona Eleitoral - Erechim/RS	59.275	6	3	2
149ª Zona Eleitoral - Igrejinha/RS	43.148	4	1	2
150ª Zona Eleitoral - Capão Da Canoa/RS	42.316	4	2	2
151ª Zona Eleitoral - Barra Do Ribeiro/RS	18.250	2	1	2
152ª Zona Eleitoral - Carlos Barbosa/RS	25.865	3	0	2
153ª Zona Eleitoral - Dois Irmãos/RS	32.336	3	1	2
154ª Zona Eleitoral - Arroio Do Tigre/RS	27.892	3	1	2
155ª Zona Eleitoral - Augusto Pestana/RS	12.843	1	1	2
156ª Zona Eleitoral - Palmares Do Sul/RS	12.155	1	1	2
157ª Zona Eleitoral - Restinga Seca/RS	13.654	1	1	2
158ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	106.446	11	1	4
159ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	103.659	10	0	5
160ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	105.560	11	0	4
161ª Zona Eleitoral - Porto Alegre/RS	88.329	9	0	4
162ª Zona Eleitoral - Santa Cruz Do Sul/RS	77.170	8	1	2
163ª Zona Eleitoral - Rio Grande/RS	77.796	8	4	2
164ª Zona Eleitoral - Pelotas/RS	85.862	9	5	3
165ª Zona Eleitoral - Feliz/RS	20.185	2	1	3
166ª Zona Eleitoral - Campina Das Missões/RS	15.277	2	1	2
167ª Zona Eleitoral - Ronda Alta/RS	15.970	2	1	2
168ª Zona Eleitoral - São Valentim/RS	13.507	1	1	1
169ª Zona Eleitoral - Caxias Do Sul/RS	117.169	12	3	3

170ª Zona Eleitoral - Canoas/RS	69.952	7	5	2
171ª Zona Eleitoral - Canoas/RS	66.811	7	3	2
172ª Zona Eleitoral - Novo Hamburgo/RS	91.270	9	1	3
173ª Zona Eleitoral - Gravataí/RS	100.593	10	1	2
Central de Atendimento Ao Eleitor de Bagé/RS	-	7	2	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Cachoeirinha/RS <sup>2</sup>	-	10	2	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Canoas/RS <sup>2</sup>	-	11	4	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Gravataí/RS <sup>2</sup>	-	17	2	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Novo Hamburgo/RS <sup>2</sup>	-	14	4	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Porto Alegre/RS <sup>2</sup>	-	105	10	15
Central de Atendimento Ao Eleitor de Passo Fundo/RS <sup>2</sup>	-	12	2	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Pelotas/RS <sup>2</sup>	-	14	6	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Rio Grande/RS <sup>2</sup>	-	8	2	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Santa Cruz do Sul/RS <sup>2</sup>	-	13	3	0
Central de Atendimento Ao Eleitor de Viamão/RS <sup>2</sup>	-	10	3	0
Total	8.397.163	842	331	385

FONTE: TSE e SGRH do TRE/RS.

NOTA: <sup>1</sup>Número máximo de servidores requisitados permitidos por ZE, conforme art. 2º, § 1º, da Lei 6.999/82: “[...]não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral”. <sup>2</sup> A capacidade máxima de requisitados em cada central de atendimento ao eleitoral é equivalente à soma das vagas sobressalentes nas ZEs da respectiva cidade da central, conforme art. 13 da Resolução do TRE/RS n. 241/2013.